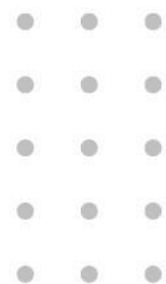


Perguntas e Respostas
Implementação e acompanhamento
da Resolução ANP nº 881/2022
Superintendência de Infraestrutura de Movimentação

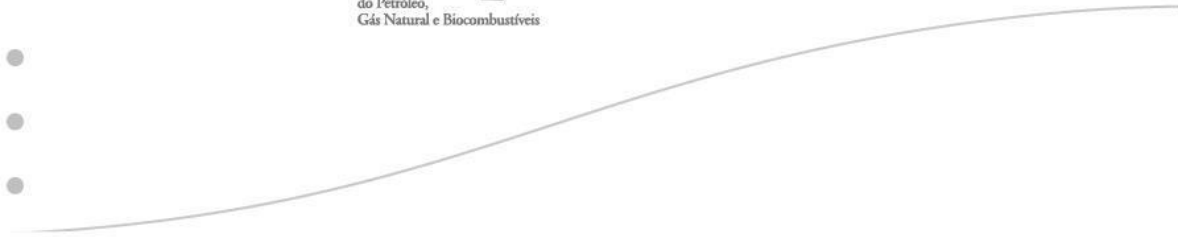


anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis





anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis





Ministério de Minas e Energia – MME
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

PERGUNTAS E RESPOSTAS
IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 881/2022
Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM
Coordenação de Acesso a Transporte de Líquidos - CAL

RESOLUÇÃO ANP Nº 881, DE 8 DE JULHO DE 2022 - DOU DE 12.07.2022.

<https://www.gov.br/anp/pt-br>

FICHA TÉCNICA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO - SIM

COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE LÍQUIDOS - CAL

Versão	Data	Observações
1	13/09/2022	Divulgação inicial
2	23/09/2022	Complemento das Perguntas e Respostas 31 e 139; Complemento das Respostas 39 e 111; Inclusão das Perguntas e Respostas 145 a 155.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO	6
2. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	7

APRESENTAÇÃO

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

A ANP publicou a Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022, que estabelece os critérios para o acesso não discriminatório dos terminais aquaviários. Esta Resolução ANP entrará em vigor em 1º de outubro de 2022, à exceção do seu art. 37, que já está em vigor desde 1º de agosto de 2022.

Tendo em vista que a implementação das inovações trazidas pela Resolução ANP nº 881 requer o desenvolvimento de conhecimentos e competências adicionais, a equipe da Coordenação de Acesso a Transporte de Líquidos - CAL, da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM preparou este texto com o objetivo de agregar as dúvidas dos agentes econômicos quanto à implementação e à aplicação desse normativo.

As perguntas e suas respectivas respostas são de cunho geral, ou seja, não foram incluídas dúvidas específicas de cada instalação ou que exponham características particulares dos negócios dos agentes. Dúvidas específicas sobre a implementação da Resolução ANP nº 881, de 2022, podem ser encaminhadas para o e-mail sim-cal@anp.gov.br.

O conteúdo do presente documento também está disponível na forma de um painel dinâmico, que pode ser acessado através do site da ANP, na página referente ao [Livre Acesso de Terceiros](#).

2. PERGUNTAS E RESPOSTAS

nº	Pergunta	Resposta	Artigo relacionado	Assunto
01	Quais instalações estão sujeitas à Resolução ANP nº 881/2022?	Estão sujeitos a esta Resolução os terminais aquaviários, dos tipos lacustre, fluvial e marítimo, autorizados nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, situados dentro ou fora da área de porto organizado (Art. 1, § 1º).	Art. 1	Instalações sujeitas à RANP 881
02	Existem exceções à aplicação da Resolução ANP nº 881/2022?	Sim, não estão sujeitos a esta Resolução: I - as instalações portuárias utilizadas exclusivamente para apoio offshore; II - operações ship-to-ship (operações STS) não atracadas, ou seja, operações de transbordo ou transferência de carga de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis diretamente entre embarcações não atracadas posicionadas lado a lado, localizadas em águas jurisdicionais brasileiras; III - as instalações portuárias utilizadas para movimentação e armazenagem de metanol que não movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis; e IV - os terminais de gás natural liquefeito (GNL) (Art. 1, § 2º).	Art. 1	Instalações sujeitas à RANP 881
03	Tenho uma base de distribuição de combustíveis em um porto público. Essa instalação está sujeita à Resolução ANP nº 881/2022?	Não (Art. 1º, § 2º). Só os terminais aquaviários autorizados nos termos da Resolução ANP nº 52/2015 estão sujeitos à norma (vide pergunta 1).	Art. 1	Instalações sujeitas à RANP 881
04	Quem deve publicar a capacidade máxima de movimentação do terminal?	Todo operador de terminal, ou seja, o titular da Autorização de Operação emitida pela ANP (Art. 26). Além disso, os Operadores verticalizados têm obrigações adicionais, que incluem a publicação de: (a) capacidade operacional de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo; b) capacidade de movimentação contratada, capacidade de movimentação disponível e capacidade de movimentação ociosa (Art. 27).	Art. 2; Art. 26; Art. 27	Capacidade de movimentação

05	Para o cálculo da capacidade máxima, devo considerar tanques não autorizados pela ANP? Devo considerar tanques que estão com produtos não regulados?	No cálculo da capacidade máxima de movimentação do terminal, o operador deve considerar que todos os tanques do terminal autorizados a operar, de acordo com a Resolução ANP nº 52/2015, estejam operando com produtos regulados. A capacidade máxima de movimentação do terminal é expressa em metros cúbicos por mês (m³/mês). (Art. 2, inciso I). Desta forma, tanques não autorizados pela ANP não devem ser considerados nesse cálculo. Por outro lado, os tanques autorizados pela ANP, mas que eventualmente estão armazenando produtos não regulados, devem ainda assim ser considerados. O objetivo, dentre outros, é saber qual seria a capacidade máxima de operação do terminal se todos os tanques e sistemas autorizados pela ANP estivessem operando com produtos regulados.	Art. 2	Capacidade de movimentação
06	Como calcular a capacidade máxima de movimentação do terminal?	Ela é calculada pelo operador, considerando os requisitos mínimos dispostos no documento denominado "Premissas Mínimas para o Cálculo de Capacidade de Movimentação do Terminal", disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos/livre-acesso-de-terceiros) e as condições operacionais determinadas pelo operador (Art. 2, inciso I). De forma geral, o operador deve definir sua capacidade para as etapas de recebimento, armazenagem e expedição. A etapa de menor capacidade determinará a capacidade máxima do terminal. O cálculo da capacidade de armazenagem envolve a previsão de um giro, que pode ser diferente para tanques distintos. No cálculo, há algumas situações específicas, como por exemplo, a movimentação de produtos sem armazenagem, que também devem ser consideradas. Cabe notar que o cálculo apresentado pelo operador será tornado público. Sendo assim, deve ser compatível com sua movimentação mensal e com as práticas de mercado. Além disso, a ANP poderá determinar que o operador revise estes cálculos caso observe que há erro na determinação dessas capacidades de movimentação, ou que a movimentação mensal é sistematicamente superior à capacidade máxima de movimentação do terminal.	Art. 2	Capacidade de movimentação

07	A ANP disponibilizará algum material para auxílio no cálculo da capacidade máxima de movimentação do terminal?	Sim. Na página Terminais de Petróleo e Combustíveis Líquidos (https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos/livre-acesso-de-terceiros) estão disponibilizadas informações, tais como manuais e as premissas para o cálculo. Esses arquivos visam auxiliar os agentes econômicos envolvidos, além de conter informações de interesse da sociedade. No caso específico do cálculo da capacidade máxima de movimentação, a ANP não indicará, em um primeiro momento, um arquivo de modelo.	Art. 26	Capacidade de movimentação; Manuais e material de apoio
08	Quando devo atualizar o cálculo da capacidade máxima de movimentação do terminal?	Quando, por exemplo, houver alguma modificação na Autorização de Operação emitida pela ANP ou na capacidade da instalação em si (acréscimos ou decréscimos de capacidade de armazenagem, modificações na capacidade de recebimento ou expedição, dentre outros). A capacidade máxima de movimentação do terminal e seu memorial de cálculo devem ser mantidos permanentemente atualizados, no site do operador. Entretanto, a ANP espera que a capacidade máxima de movimentação não varie com frequência, uma vez que tais alterações em geral decorrem de novos investimentos, autorizações ou mudanças operacionais, que elevem ou diminuam a capacidade de movimentação do terminal.	Art. 26	Capacidade de movimentação
09	Quais agentes devem publicar a capacidade operacional de movimentação do terminal e as outras informações solicitadas no art. 27?	Apenas os Operadores Verticalizados (Art. 27). Ou seja, o operador de terminal que tiver relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com empresa concessionária para o exercício da atividade de produção de petróleo, ou autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis.	Art. 27	Capacidade de movimentação

10	Qual a diferença entre a capacidade máxima de movimentação do terminal e a capacidade operacional de movimentação do terminal?	Inicialmente, é importante observar que o tanque de um terminal pode ser autorizado nos termos da Resolução ANP nº 52/2015 e estar sendo utilizado para a movimentação de produtos não regulados. No cálculo da capacidade máxima de movimentação, o operador deve considerar a hipótese de que todos os tanques autorizados pela ANP estejam operando com produtos regulados pela Agência. Como já explicado, não é esperado que a capacidade máxima de movimentação varie frequentemente. Por sua vez, a capacidade operacional de movimentação do terminal, que será divulgada apenas por operadores verticalizados, é calculada considerando somente os tanques destinados a movimentar produtos regulados pela Agência, no mês de referência da publicação da informação. Por isso, a capacidade operacional de movimentação deve variar com maior frequência, pois depende da alocação de tanques e produtos definida pelo operador.	Art. 26; Art. 27	Capacidade de movimentação
11	Quando devo atualizar o cálculo da capacidade operacional de movimentação do terminal?	A capacidade operacional de movimentação do terminal deve ser atualizada mensalmente. Somente Operadores Verticalizados devem publicar a capacidade operacional de movimentação do terminal. Isso deve ser feito até três dias úteis após a data limite (ou seja, três dias úteis após o dia 15 de cada mês) (Art. 27). Caso não ocorra nenhuma modificação, a mesma pode ser repetida. No entanto, ao menos a data de publicação deve ser atualizada todo mês.	Art. 27	Capacidade de movimentação
12	O que é a capacidade de movimentação contratada? Todos os terminais devem publicar essa informação?	A capacidade de movimentação contratada é o volume mensal de produto regulado que o operador deve movimentar, em razão de contratos firmados com carregadores e demais transportadores, incluindo o volume decorrente da preferência do proprietário e dos acordos de interconexão, expresso em metros cúbicos por mês (m ³ /mês). Apenas os Operadores Verticalizados são obrigados a publicá-la (Art. 27). Vale destacar que, para a determinação da capacidade de movimentação contratada, caso os contratos sejam firmados com base na capacidade estática de armazenagem, deve ser considerado o mesmo giro utilizado no cálculo da capacidade máxima de movimentação do terminal.	Art. 2; Art. 27	Capacidade de movimentação

13	O que é a capacidade de movimentação disponível? Todos os terminais devem publicar essa informação?	A capacidade de movimentação disponível é a diferença entre a capacidade operacional de movimentação do terminal e a capacidade de movimentação contratada, expressa em metros cúbicos por mês (m ³ /mês). Apenas os Operadores Verticalizados são obrigados a publicá-la (Art. 27).	Art. 2; Art. 27	Capacidade de movimentação
14	Quais agentes podem contratar a capacidade disponível? Em quais condições?	Qualquer interessado pode contratar a capacidade disponível. Entretanto, não se deve confundir acesso não discriminatório com acesso irrestrito. O acesso aos serviços do terminal deve ser permitido, mediante remuneração e sempre que houver capacidade de movimentação ociosa ou disponível (Art. 4 e 25). Além disso, o terceiro interessado também deve respeitar as regras para acesso ao serviço do terminal previstas no documento Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST), que é publicado pelo operador, em seu site. O operador do terminal sempre pode emitir uma negativa de acesso, devidamente justificada. Porém, caso o carregador do terminal não aceite essa negativa ele poderá apresentar sua contestação, devendo enviá-la também para a ANP. A Agência deve se manifestar caso o operador e o interessado não cheguem a um acordo (Art. 5).	Art. 4; Art. 25	Contratos; Capacidade de movimentação
15	A capacidade de movimentação disponível pode ser contratada por um agente que não possui preferência do proprietário?	Sim, a capacidade de movimentação disponível é a parcela da capacidade operacional de movimentação que ainda não foi contratada. Qualquer interessado que atenda aos requisitos da RANP 881 e do CGST pode contratá-la. No caso dos operadores verticalizados, o interessado pode acessar o site do operador para verificar se há capacidade de movimentação disponível (art. 27). Adicionalmente, cabe ao operador monitorar a capacidade de movimentação disponível e transferi-la para outros interessados com vistas à maximização do uso das instalações (Art. 25).	Art. 25	Capacidade de movimentação
16	O que é a capacidade de movimentação ociosa? Todos os terminais devem publicar essa informação?	A capacidade de movimentação ociosa é a diferença entre a capacidade de movimentação contratada e o volume mensal de produto regulado efetivamente programado para movimentação. Ou seja, é a parcela da capacidade de movimentação contratada, cuja utilização não foi programada por nenhum carregador. Após a data limite, o operador realiza a programação prévia e determina a capacidade de movimentação ociosa. Apenas os Operadores Verticalizados são obrigados a publicá-la (Art. 2 e 27).	Art. 2; Art. 27	Capacidade de movimentação

17	Toda a capacidade ociosa pode ser contratada? Como isso deve ocorrer?	Sim. Se há capacidade de movimentação ociosa, qualquer terceiro interessado que atenda aos requisitos da RANP 881/2022 e do CGST (Condições Gerais de Serviço do Terminal) pode contratá-la. Para tanto, o interessado deve enviar uma solicitação de serviço ao operador do terminal, seguindo as orientações do documento CGST publicado pelo operador em seu site. Uma vez recebida a solicitação, o operador poderá aceitá-la, propor ajustes ou emitir negativa de acesso, com a justificativa. Caso não concorde com a justificativa, o interessado pode emitir a contestação à negativa de acesso e enviar este documento e a correspondente negativa para a ANP. A Agência terá que se manifestar caso o operador e o interessado não cheguem a um acordo (Art. 5).	Art. 2; Art. 25	Capacidade de movimentação
18	Para fins de cálculo das capacidades de movimentação, como devo determinar o giro do terminal? É o mesmo para todos os produtos?	O giro deve ser determinado pelo operador e pode variar por produto, tanque ou terminal, de acordo, por exemplo, com a demanda, a capacidade estática do tanque e aspectos operacionais da instalação, tais como modos de transporte, vazão de carga e descarga, tamanho de veículos e embarcações (balsas e navios).	Art. 2	Capacidade de movimentação
19	Qual a diferença entre carregador e carregador proprietário?	O carregador proprietário é um tipo de carregador que reúne características particulares. O carregador proprietário é, simultaneamente, proprietário das instalações, usuário do serviço prestado pelo operador e proprietário dos produtos movimentados. Por sua vez, o carregador é a pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, usuária dos serviços prestados pelo operador e proprietária ou possuidora do produto regulado, incluindo o carregador proprietário.	Art. 2; Art. 33	Carregador
20	O que são as Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST)? Quais terminais devem publicar esse documento?	O CGST (Condições Gerais de Serviço do Terminal) é um documento, integrante do contrato de serviço do terminal, contendo o conjunto de informações, regras e regulamentos para a prestação de serviços pelo terminal aquaviário (Art. 2). As CGST devem reunir todas as condições comuns a todos os contratos de operação do terminal. Todos os operadores são obrigados a elaborar e divulgar em seu sítio eletrônico na Internet as CGST para cada terminal (Art. 23).	Art. 23	Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST)

21	Quais são as informações que devem constar no CGST?	O conteúdo mínimo do CGST (Condições Gerais de Serviço do Terminal) encontra-se disposto no Anexo da Resolução (Art. 23).	Art. 23	Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST)
22	Que operações e quais produtos são considerados para o histórico de movimentação de produtos?	Todos os produtos movimentados no período mensal, bem como todas as operações de entrada e de saída. A página da ANP (https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos/livre-acesso-de-terceiros) traz o modelo de planilha mostrando como esta informação deve ser publicada pelo operador (Art. 26).	Art. 26	Histórico de movimentação
23	O que é uma negativa de acesso? Quem deve emití-la e quando?	A negativa de acesso é uma comunicação formal emitida pelo operador informando ao terceiro interessado da impossibilidade de atendimento da solicitação de serviço e as respectivas justificativas (Art. 2). A negativa de acesso deve ser encaminhada pelo operador para a ANP até o décimo dia do mês subsequente à sua emissão. A negativa de acesso pode ser contestada pelo interessado. Tanto a negativa de acesso quanto a sua contestação precisam ser devidamente motivadas e justificadas, de modo que seja possível identificar com clareza e detalhamento as suas razões, e elaboradas através do representante legal da empresa emissora, que deverá estar devidamente identificado como signatário no documento (Art. 5). A negativa de acesso também deve ser emitida pelo operador, quando o mesmo considerar não ser possível firmar contrato com um terceiro interessado (Art. 17) ou não permitir a interconexão entre a instalação de terceiros e o terminal operado (Art. 29).	Art. 2; Art. 5; Art. 17; Art. 29	Negativa de acesso
24	A ANP adotará alguma medida em relação às empresas que emitirem negativas de acesso?	Não necessariamente. Como previsto na Resolução ANP nº 881, a ANP somente se manifestará quando o terceiro interessado emitir uma contestação à negativa de acesso e as partes, interessado e operador, não chegarem a um acordo. Em casos específicos, com recorrentes negativas de acesso, a ANP pode, por iniciativa própria, abrir um processo administrativo para analisar as negativas. Esse processo pode resultar em alguma sanção por parte da ANP.	Art. 5	Negativa de acesso

25	O que o terceiro interessado pode fazer quando receber uma negativa de acesso?	O terceiro interessado deve avaliar a justificativa apresentada pelo operador. Caso considere que as justificativas não são procedentes, ele deve emitir uma contestação à negativa de acesso, devidamente justificada, e encaminhar o documento ao operador do terminal. O terceiro interessado também deve enviá-la para a ANP, juntamente com a negativa de acesso a que se refere, em até três dias úteis após sua apresentação ao operador.	Art. 5	Negativa de acesso
26	Qual a obrigação do operador ao emitir a negativa de acesso?	A negativa de acesso e a contestação à negativa de acesso precisam ser devidamente motivadas, justificadas, de modo que seja possível identificar com clareza e detalhamento as suas razões. Além disso, devem ser elaboradas através do representante legal da empresa emissora, que deverá estar devidamente identificado como signatário no documento. No caso da negativa de acesso, o operador tem a obrigação de encaminhar o documento para a ANP até o dia 10 do mês subsequente à sua emissão.	Art. 5	Negativa de acesso
27	As negativas de acesso geram alguma obrigação para a ANP?	Em fevereiro de cada ano, a ANP divulgará as negativas de acesso apresentadas, no ano anterior, pelos operadores de terminais aquaviários.	Art. 6	Negativa de acesso
28	O que é a programação prévia? Quem deve publicar a programação?	A programação prévia é a programação mensal preparada pelo operador para o atendimento das solicitações de serviço efetuadas até a data limite, contendo estimativa de data para o carregamento e o descarregamento, além dos respectivos volumes a serem carregados ou descarregados. É uma previsão, elaborada em uma data, com as informações do momento. Ao longo do mês, as operações efetivamente realizadas podem ser diferentes do que foi planejado e provocar novas alterações na programação da operação do terminal. Nenhum operador de terminal é obrigado a dar publicidade da íntegra de sua programação. Por outro lado, os operadores verticalizados devem publicar mensalmente a capacidade de movimentação ociosa, ou seja, a diferença entre a capacidade que foi contratada mas não foi programada para utilização no mês seguinte.	Art. 2; Art. 31	Programação prévia

29	O terminal opera com contratação ship-or-pay, devo disponibilizar a capacidade não programada?	Sim. A contratação ship-or-pay é aquela na qual um carregador contrata uma dada parcela da capacidade de movimentação mensal do terminal, responsabilizando-se por pagar ao operador pelo serviço de movimentação de produtos independentemente de utilizar ou não o serviço. Esse tipo de contrato também pode ser conhecido pelos agentes de mercado como “take-or-pay”. Caso o carregador não solicite a utilização de toda a capacidade contratada, a capacidade ociosa poderá ser contratada por terceiros. Quanto ao ressarcimento ao carregador que contratou o terminal na modalidade ship-or-pay, o CGST deve conter regras para que o carregador ceda ao terceiro interessado, no todo ou em parte, sua capacidade de movimentação contratada, com anuência do operador.	Art. 2; Art. 32	Contratação ship-or-pay
30	O carregador contratou o terminal e paga para deixar o tanque sem utilização, o terminal pode contratar essa capacidade ociosa com outro carregador?	Sim. Caso o carregador não programe o uso do terminal, o operador pode assumir que ele não o utilizará e ceder a capacidade de movimentação a um terceiro interessado, que deseje utilizar o terminal nesse mês.	Art. 31	Programação prévia
31	Caso o produto do carregador esteja parado no tanque por um período muito longo, o operador é obrigado a providenciar a retirada desse produto? Quais as providências podem ser tomadas pelo operador? Como calcular o giro nesse caso?	O operador pode adotar as providências que se façam necessárias para a liberação do terminal no caso de não retirada de produtos pelo carregador no prazo máximo estabelecido no contrato, devendo comunicar à ANP as situações em que não foi possível a liberação do terminal (Art. 20). Essas providências devem estar amparadas pela legislação vigente e é recomendável que o contrato contemple essa situação. Cabe lembrar que, apesar de vedar a compra e venda de produtos pelo operador, o art. 28 também prevê a exceção para os casos em que o operador optar por vender o produto de determinado carregador que descumprir o prazo máximo de armazenagem estabelecido em contrato. Quanto ao cálculo da capacidade, em situações como essa, a capacidade máxima de movimentação não será afetada. Porém, o mesmo não ocorre com a capacidade operacional de movimentação, que deverá ser recalculada e publicada apenas pelos operadores verticalizados. Até que a situação seja resolvida, para este tanque, o operador pode arbitrar giro igual a zero no cálculo da capacidade operacional de movimentação do terminal.	Art. 20	Giro

32	Qual a diferença entre a programação prévia do agente verticalizado e do agente não verticalizado?	Para o operador verticalizado, foi definido o dia 15 de cada mês como data limite para recebimento das solicitações de serviço que serão consideradas na programação prévia do mês subsequente. Para o operador não verticalizado, a data limite é definida pelo próprio operador e divulgada nas CGST. Além disso, o operador não verticalizado não precisa publicar a capacidade ociosa.	Art. 26	Data limite; Programação prévia
33	O que é a data limite?	É a data limite no mês corrente para apresentação, pelo interessado, de solicitação de serviço ao operador do terminal a ser considerada na programação prévia do mês subsequente. Na elaboração dessa programação, o operador deve considerar a ordem de chegada das solicitações de serviço para fins de priorização da prestação do serviço, podendo considerar outros critérios. O atendimento às solicitações de serviço apresentadas após a data limite deve seguir a ordem de chegada e depende da existência de capacidade de movimentação ociosa. Para o operador verticalizado, há uma data limite definida: dia 15 do mês anterior ao que será feita a movimentação. Para o operador não verticalizado, a data limite é definida pelo próprio operador, nas CGST. (Art. 27)	Art. 2; Art. 17	Data limite
34	O que é o terceiro interessado majoritário? Como o operador deve agir ao se confrontar com essa situação?	O terceiro interessado majoritário é a pessoa jurídica com intenção de contratar serviços de movimentação de produtos regulados que impliquem utilização superior a cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal. Antes de firmar um contrato dessa magnitude, o operador do terminal deve tornar pública essa solicitação e comunicá-la à ANP. Dessa forma, outros interessados poderão manifestar seu interesse. Caso outro interessado se apresente na oferta pública e o total de contratos implique utilização superior a 100% da capacidade máxima de movimentação do terminal, o interessado terá o direito de firmar contrato com o operador, por meio da redução da capacidade que seria destinada ao terceiro interessado majoritário, até o limite máximo de cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal (Art. 18).	Art. 2; Art. 18	Terceiro interessado
35	É permitido a contratação superior a 50% da capacidade máxima do terminal?	Sim, desde que, após satisfeita a exigência de publicidade (Art. 18), haja capacidade disponível para atender todos os interessados que surgirem. O contrato também pode ser firmado caso não surjam outros interessados.	Art. 18	Capacidade máxima

36	O carregador proprietário possui algum privilégio na movimentação do terminal? Ele tem prioridade?	<p>O carregador proprietário tem a preferência na contratação do terminal. Essa contratação é opcional e o exercício desse direito é limitado ao valor da preferência do proprietário, que é o volume mensal máximo de movimentação de produto regulado que o carregador proprietário tem direito a contratar, junto ao operador, para movimentação de seus próprios produtos, expressa em metros cúbicos por mês (m³/mês). A ANP divulgará o valor da preferência do proprietário, para os terminais onde esse direito existir. Mensalmente, até a data limite, o carregador proprietário deve fazer a solicitação de serviço, que será analisada em conjunto com as dos demais interessados. O atendimento à solicitação de terceiros interessados está sujeito à existência de capacidade de movimentação disponível ou ociosa. Ou seja, há a possibilidade para um terceiro interessado utilizar os serviços de um terminal em que haja a preferência do proprietário: a) quando houver capacidade disponível; isso ocorre, por exemplo, se o carregador proprietário não contrata toda a capacidade de movimentação do terminal, seja porque não tem interesse, ou porque o valor da preferência do proprietário é inferior à capacidade máxima de movimentação do terminal; b) quando houver capacidade ociosa; isso acontece quando a solicitação de serviço mensal do carregador proprietário não contempla a utilização de toda a capacidade por ele contratada, o que permite a utilização por outro interessado. O carregador proprietário tem preferência para contratar. Uma vez realizado o contrato, ele deve ter o mesmo tratamento dados aos outros contratantes do terminal. Não existe prioridade para movimentação. É vedado ao operador demonstrar preferência ou diferenciação injustificada no atendimento de pedidos de terceiros interessados, com relação a qualquer carregador, inclusive ao carregador proprietário.</p>	Art. 8	Carregador proprietário
----	--	---	--------	-------------------------

37	O que a ANP entende como acesso em condições não discriminatórias?	O operador não deve fazer exigências desproporcionais para diferentes carregadores. Caso haja capacidade de movimentação a ser utilizada e o carregador cumpra as regras de acesso do terminal e remunere o operador, de acordo com as condições previamente divulgadas, então o operador deve atender à solicitação do interessado. Em resumo, todos os interessados devem ser atendidos, caso se submetam às condições previamente definidas pelo operador do terminal e haja capacidade do terminal para esse atendimento.	Art. 3	Livre Acesso
38	A ordem de chegada determina o acesso ao terminal? O operador pode considerar outros critérios para determinar quem contratará a capacidade disponível ou ociosa?	Para as solicitações de serviço encaminhadas até a data limite, o operador deve considerar a ordem de chegada. No entanto, ele pode utilizar outros critérios para elaborar a programação prévia. Isso pode acontecer, porque o operador tem a obrigação de maximizar o uso do terminal e, para as solicitações recebidas até a data limite, ele pode negar o acesso desrespeitando a ordem de chegada, caso demonstre que a utilização apenas do critério cronológico levaria à redução na utilização do terminal. Nesses casos, o operador deverá apresentar suas justificativas ao terceiro interessado. Por sua vez, o interessado pode contestar a negativa de acesso. Por fim, caberá à ANP se manifestar somente quando o terceiro interessado emitir uma contestação à negativa de acesso e as partes, interessado e operador, não chegarem a um acordo. Por outro lado, após a data limite, as solicitações devem ser atendidas respeitando a ordem de chegada.	Art. 4	Livre Acesso
39	Como será a sistemática de solicitação de serviço?	A sistemática da solicitação de serviço deve estar descrita nas CGST de cada terminal e deve ser rigorosamente cumprida tanto pelo interessado quanto pelo operador do terminal; é prevista ainda ao operador a possibilidade de solicitar informações complementares ao interessado. Para operadores verticalizados, a data limite para apresentação das solicitações de serviço temporâneas é fixada pela Resolução ANP 881/2022: dia 15 de cada mês. A ANP elaborou um manual (disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos/livre-acesso-de-terceiros) no qual é apresentado um fluxograma para esse processo.	Art. 2; N/A	Solicitação de serviço; Manuais e material de apoio

40	O que acontece quando o carregador não responde a solicitação de informações complementares por parte do operador?	O operador deve emitir uma negativa de acesso, na qual informará que não foram disponibilizadas pelo interessado as informações necessárias à inclusão da solicitação na programação do terminal.	Art. 4	Negativa de acesso
41	Quem deve encaminhar as negativas de acesso para a ANP? Quando isso deve ser feito?	Cada operador deve encaminhar à ANP todas as negativas de acesso que emitir, até o dia 10 do mês subsequente à sua emissão. Anualmente, até fevereiro, a ANP publicará a relação de todas as negativas de acesso emitidas no ano anterior. Caso o terceiro interessado apresente ao operador contestação à negativa de acesso, o terceiro interessado deve enviá-la também para a ANP, juntamente com a negativa de acesso a que se refere, em até três dias úteis após sua apresentação ao operador.	Art. 5	Negativa de acesso
42	Sou terceiro interessado, verifiquei que a negativa de acesso emitida pelo operador não foi publicada no site da ANP, como devo proceder?	Em princípio, essa situação só poderá ser observada em fevereiro, quando serão divulgadas as negativas de acesso do ano anterior. Constatada essa situação, o interessado deve entrar em contato com a ANP, por meio de ofício, e-mail (simcal@anp.gov.br), ou pelo Fale Conosco da Agência (https://www.gov.br/anp/pt-br/canal_atendimento/fale-conosco). A ANP solicitará o envio da formalização da negativa de acesso e, também, notificará o operador a apresentar justificativas para o não envio da negativa. Se cabível, a ANP aplicará sanções ao operador.	Art. 5	Negativa de acesso
43	O terceiro interessado deve informar para a ANP que houve uma negativa de acesso?	Não. Caso o interessado considere razoável a justificativa apresentada pelo operador do terminal para a negativa de acesso, não há necessidade de comunicar o fato à ANP. O interessado deve encaminhar à ANP apenas os casos para os quais optar por apresentar contestação à negativa de acesso do operador. Nessa situação, o interessado deve enviar à Agência tanto a sua contestação, quanto a negativa de acesso correspondente, emitida pelo operador, seguindo as instruções divulgadas pela ANP (https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos/livre-acesso-de-terceiros). Mensalmente, cada operador enviará todas as suas negativas de acesso à Agência.	Art. 5; N/A	Negativa de acesso; Manuais e material de apoio

44	Quando uma negativa de acesso deve ser contestada?	Quando o interessado considerar que a justificativa para a negativa de acesso, apresentada pelo operador, não é razoável. Nesses casos, o interessado deve enviar cópia da negativa e da contestação para a ANP, que se manifestará sobre o caso concreto, se as partes, interessado e operador, não chegarem a um acordo.	Art. 5	Negativa de acesso
45	O fato de a negativa de acesso ter sido contestada indica que o acesso será concedido?	Não. Após a emissão da contestação pelo interessado, caso as partes, interessado e operador, não cheguem a um acordo, o caso será avaliado pela ANP. Na análise do caso concreto, a Agência considerará as razões apresentadas tanto pelo operador como pelo interessado.	Art. 5	Negativa de acesso
46	O terceiro interessado tem até 3 dias úteis para contestar uma negativa de acesso, ou são 3 dias úteis para enviar a contestação da negativa para a ANP?	A Resolução ANP 881 prevê que o interessado envie a contestação para a ANP, até 3 dias após sua emissão, acompanhada da correspondente negativa de acesso. Não existe um prazo específico para o interessado apresentar sua contestação ao operador.	Art. 5	Negativa de acesso
47	O operador pode emitir uma negativa de acesso justificada pelo risco ao abastecimento nacional?	Nem sempre. O operador só pode emitir uma negativa de acesso com a justificativa de risco ao abastecimento nacional, caso ela seja acompanhada por manifestação prévia favorável da ANP.	Art. 5	Negativa de acesso
48	Quais informações serão publicadas pela ANP sobre a negativa de acesso?	A resolução prevê que, anualmente, até fevereiro, a ANP publicará a relação de todas as negativas de acesso emitidas no ano anterior. Serão respeitadas as hipóteses legais de restrição de acesso à informação.	Art. 6	Negativa de acesso
49	O que significa dizer que as remunerações não podem ser discriminatórias?	O operador não deve apresentar exigências desproporcionais para diferentes carregadores. No caso da remuneração, os operadores devem inclusive publicar valores de referência para serviços padronizados e critérios para aplicação de descontos.	Art. 7	Remunerações
50	As remunerações podem considerar outros fatores que não estão dispostos no artigo 7º?	Sim. Não há impedimento para a adoção de critérios adicionais, desde que a remuneração respeite os requisitos previstos no artigo 7º. A ANP só analisará os casos de conflito entre as partes. Nessas situações, a avaliação se dará com base nos critérios previamente estabelecidos no artigo 7º.	Art. 7	Remunerações

51	O que é a preferência do proprietário? Quem possui direito de exercer essa preferência?	Preferência do proprietário é o volume mensal máximo de movimentação de produto regulado que o carregador proprietário tem direito a contratar, junto ao operador, para movimentação de seus próprios produtos. É expressa em metros cúbicos por mês (m ³ /mês). Para fazer jus a esse direito, o carregador proprietário precisa ser, simultaneamente, proprietário das instalações, usuário do serviço prestado pelo operador e proprietário dos produtos movimentados, sendo que, para fins dessa definição, o titular de contrato de arrendamento de instalação portuária em área do porto organizado se equipara ao proprietário das instalações.	Art. 2	Preferência do Proprietário
52	A ANP vai calcular e publicar a preferência? Como será determinada essa preferência?	A preferência do proprietário será calculada e publicada pela ANP a partir de solicitação apresentada pelo operador. Para o cálculo de seu valor, há regras previstas na Resolução 881, para diferentes situações: a) fase transitória da RANP 881/2022: a Preferência do Proprietário será igual ao menor valor entre a solicitação e a capacidade máxima de movimentação do terminal; b) terminais novos: nos dez primeiros anos será igual ao menor valor entre a solicitação e a capacidade máxima de movimentação do terminal; c) revisões quinquenais: menor valor entre a preferência do proprietário vigente, a solicitação e a média de movimentação do carregador proprietário nos últimos 36 meses e; d) novos investimentos no terminal: acréscimo integral, no valor da capacidade de movimentação adicional, com prazo de vigência limitado até a próxima data prevista para a revisão desse direito de preferência. Cabe destacar que, para o cálculo, a ANP reservará capacidade operacional de movimentação do terminal para atendimento aos contratos de movimentação em oleoduto de transporte, com extensão maior ou igual a 15km, conectado ao terminal aquaviário, firmados com outro carregador que não o carregador proprietário.	Art. 10	Preferência do Proprietário
53	O carregador proprietário pode contratar capacidade superior à preferência do proprietário?	Sim, desde que sejam seguidas as regras previstas na Resolução ANP nº 881 para os casos em que a contratação implicar em utilização de mais de 50% da capacidade máxima do terminal (Art. 18).	Art. 18	Preferência do Proprietário

54	Preferência do proprietário permite a exclusividade do uso da instalação?	Não. Terceiros interessados poderão utilizar os serviços do terminal sempre que houver capacidade disponível ou ociosa. Mesmo em um terminal que tenha 100% de sua capacidade contratada por um carregador proprietário, caso o carregador proprietário não solicite o uso de toda a capacidade operacional de movimentação em um dado mês, haverá capacidade ociosa que poderá ser utilizada por outro carregador. Cabe observar que é vedado ao carregador fazer reservas no terminal e não as utilizar injustificadamente.	Art. 8	Preferência do Proprietário
55	Só TUP tem preferência do proprietário?	Na Portaria ANP nº251/2000, não havia a previsão de preferência do proprietário em portos públicos. A Resolução ANP nº 881/2022 estendeu o direito aos dois tipos de instalação: TUP e terminais localizados em portos públicos.	Art. 8	Preferência do proprietário
56	Por que a ANP regulamentou a preferência do proprietário? Qual o critério para isso?	A Lei do Petróleo prevê que a Agência regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis. Nesse sentido, com a Resolução ANP nº 881, a Agência buscou adotar soluções que preservem a preferência do proprietário e, ao mesmo tempo, estimulem a maximização da utilização da capacidade de transporte. Nessa norma, há critérios para a determinação do valor da preferência do proprietário, sua vigência e, também, condições para o uso do terminal por terceiros interessados sempre que houver capacidade de movimentação disponível ou ociosa.	Art. 8	Preferência do proprietário
57	Ao adquirir uma instalação que possui preferência do proprietário, o novo carregador proprietário terá 100% de preferência?	Não. Caso ocorra alteração do carregador proprietário, o novo carregador proprietário será sujeito ao mesmo valor e prazo de vigência da preferência do proprietário anterior.	Art. 8	Preferência do proprietário
58	O operador que não encaminhar para a ANP a solicitação de preferência do proprietário dentro do prazo estipulado terá a preferência publicada pela ANP?	Sim, mas será igual a zero. A Resolução prevê que, caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário nos prazos estabelecidos na Resolução ANP nº 881, a Agência, de ofício, estabelecerá o valor da preferência do proprietário como sendo igual a zero.	Art. 12; Art. 38	Preferência do proprietário

59	A preferência do proprietário inicia com o primeiro produto movimentado pelo terminal?	Não. Durante dez anos, contados a partir da primeira autorização de operação da instalação, o carregador proprietário terá direito à preferência do proprietário igual à capacidade máxima de movimentação do terminal.	Art. 9	Preferência do proprietário
60	Novos investimentos no terminal podem ser revertidos em aumento da preferência do proprietário? E se entrar em operação a menos de 36 meses antes da revisão quinquenal?	Sim, novos investimentos que ampliem a capacidade de movimentação do terminal poderão ser revertidos em aumento da preferência do proprietário dentro de certos limites e mediante cumprimento de algumas obrigações. Caso o proprietário realize investimentos que aumentem a capacidade máxima de movimentação, terá esse aumento adicionado integralmente ao valor vigente da preferência do proprietário. Para fazer jus ao aumento da preferência do proprietário decorrente desse aumento, o operador deve solicitá-lo à ANP até três meses após a data da publicação da autorização de operação outorgada pela ANP para a respectiva ampliação. Esse aumento da preferência do proprietário vigorará até a data prevista para a próxima revisão da preferência do proprietário.	Art. 11	Preferência do proprietário
61	Em caso de cláusula abusiva no contrato de prestação de serviço, o carregador é obrigado a assinar o contrato?	Não. Antes da assinatura do contrato, caso o carregador identifique alguma cláusula contratual com a qual não concorde e não consiga resolver a questão no âmbito comercial, ele deve motivar a ANP, que poderá solicitar a apresentação do contrato proposto e arbitrar a questão.	Art. 14	Contratos; Carregador
62	Caso um carregador proprietário contrate mais do que a preferência do proprietário, ele pode ser considerado como terceiro interessado majoritário?	Nem sempre. Isso ocorrerá quando o carregador proprietário contratar um volume superior ao da preferência do proprietário, que implique em utilização superior a 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal, o que levará ao seu enquadramento como terceiro interessado majoritário. Como exemplo, supondo que o terminal tenha capacidade máxima de movimentação igual a 100 mil m ³ /mês e preferência do proprietário igual a 60 mil m ³ /mês, pode ser firmado um contrato entre o operador e o carregador proprietário de até 60 mil m ³ /mês, sem necessidade de atender as regras previstas para o terceiro interessado majoritário. Caso as mesmas empresas optem por firmar um contrato de 61 mil m ³ /mês, volume superior à preferência do proprietário, o operador terá que realizar a oferta pública, uma vez que o volume do contrato implica em utilização superior a 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal e é maior do que a preferência do proprietário.	Art. 2; Art. 18	Carregador proprietário

63	Que duração pode ter um contrato com terceiro interessado majoritário?	O contrato, com um único carregador, que implique utilização superior a cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal deverá ter prazo máximo de dez anos ou, quando aplicável, até a próxima revisão da preferência do proprietário, o que vier primeiro.	Art. 18	Terceiro interessado
64	Um contrato que envolva capacidade de transporte em oleoduto longo de transporte tem prioridade na contratação do terminal? Mesmo em um terminal com preferência do proprietário?	Sim. A capacidade mensal contratada para fins de movimentação em oleoduto de transporte com extensão maior ou igual a 15km dá prioridade ao carregador na contratação de capacidade de movimentação no terminal ao qual está conectado. Nesses casos, o direito de preferência do proprietário não se estende à capacidade de movimentação do terminal destinada ao atendimento de contrato de movimentação firmado com outro carregador.	Art. 19	Contratos
65	Atualmente quantos agentes serão afetados pela desverticalização imposta pelo Art. 28?	Dentre os terminais aquaviários autorizados pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, apenas 4 são operados pela mesma empresa que é proprietária do terminal e de produtos movimentados na instalação, sendo usuária do serviço de movimentação do terminal. Para as empresas nessa situação, a Resolução ANP nº 881/2022 prevê que a adequação aos requisitos de desverticalização contidos na norma pode ocorrer até 01/10/2025.	Art. 28; Art. 41	Desverticalização
66	Os operadores enquadrados no Art. 27 (operadores verticalizados) também possuem uma data limite?	Sim, os operadores verticalizados também têm uma data limite a cada mês para apresentação, pelo interessado, de solicitação de serviço a ser considerada na programação prévia do mês subsequente. A diferença é que a data limite para esses operadores é fixa: décimo quinto dia do mês anterior ao mês em que ocorrerá a movimentação de produtos no terminal. Por outro lado, os demais operadores que não se enquadram nesse artigo (operadores não verticalizados) podem definir, livremente, a data limite em suas CGST.	Art. 27	Data limite

67	Como saber se um operador está enquadrado nas obrigações do Art. 27?	O próprio operador deve fazer essa análise, considerando o caput do artigo. No entanto, em caso de dúvidas, a ANP pode ser consultada. Está obrigado ao cumprimento das obrigações do art. 27 o operador de terminal que tiver relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com empresa concessionária para o exercício da atividade de produção de petróleo, ou autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis.	Art. 27	Operadores verticalizados
68	O histórico dos volumes mensais movimentados no terminal nos últimos cento e vinte meses é retroativo à data de publicação Resolução ANP nº 881/2022?	Não. Este comando passa a valer após a entrada em vigor da Resolução ANP nº 881, de 2022, o que ocorre em 1º de outubro de 2022. Cabe ao Operador manter permanentemente atualizada, em seu sítio eletrônico na Internet, o histórico de movimentações referente a cada um de seus terminais. Exemplo: a partir de 1º de outubro de 2022 o operador divulgará o histórico de movimentação de setembro/2002; em novembro/2022 adicionará ao histórico, sem excluir a movimentação anterior, a movimentação de outubro/2022 e assim sucessivamente, até completar os 120 meses. A partir de então, o operador sempre incluirá a movimentação do mês anterior e poderá excluir a do mês mais antigo. A inclusão do histórico de movimentação deve ocorrer até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da movimentação.	Art. 26	Histórico de movimentação
69	A emissão de negativas de acesso indica que o carregador, ou o operador do terminal, não buscam a lucratividade, a maximização do terminal, ou cometeram alguma infração no cumprimento da Resolução 881/2022?	Não necessariamente. A negativa de acesso é emitida sempre que o operador do terminal entender que não foram reunidas as condições necessárias ao atendimento da solicitação do carregador. Há vários motivos possíveis para que a negativa de acesso seja emitida pelo operador de terminal. Dentre eles, podem ser citados: inexistência de capacidade de movimentação disponível ou ociosa no terminal, não atendimento pelo carregador dos prazos estabelecidos para a realização da solicitação, ordem de chegada do pedido ou a não apresentação das garantias financeiras exigidas ao interessado na contratação do terminal.	Art. 2	Negativa de acesso

70	Um operador de terminal pode possuir constituição societária cujo objeto principal seja “armazém geral”?	Sim. Como descrito no manual (disponível em https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/armazenamento-e-movimentacao-de-produtos-liquidos/terminais-de-petroleo-e-combustiveis-liquidos/livre-acesso-de-terceiros), a ANP entende que o objeto principal do operador de terminal pode ser também “Armazém geral” e “Depósitos de mercadorias para terceiros”. (Art. 28, § 1º)	Art. 28; N/A	Instalações sujeitas à RANP 881; Manuais e material de apoio
71	Os preços cobrados pelo operador do terminal para a prestação de serviço são livres?	Sim, desde que não sejam discriminatórios. O valor cobrado pelo operador de terminal pela prestação do serviço de movimentação é livre. Por sua vez, a ANP só analisará os casos em que haja conflito entre as partes. Nessas situações, a avaliação da Agência será conduzida com base nos critérios estabelecidos no artigo 7º. Não há impedimento para a adoção de critérios adicionais, desde que a remuneração respeite os requisitos previstos no artigo 7º. Entretanto, o operador não deve apresentar exigências desproporcionais para diferentes carregadores. Por fim, cabe lembrar que os operadores devem publicar valores de referência e critérios para desconto (artigo 26).	Art. 3; Art. 7	Remunerações; Livre acesso
72	A conexão com instalações de terceiros interessados é sujeita a restrições?	Sim. A conexão do terminal com a instalação de terceiros interessados deverá ser permitida sob determinadas condições. Por exemplo, devem ser respeitados os contratos vigentes, as normas do setor portuário, e o disposto nas CGST. Além disso, as partes devem acordar a forma da remuneração aplicável à conexão, que deve ser formalizada por meio de contrato e seguir as previsões do artigo 29.	Art. 23; Art. 29	Conexão dutoviária; Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST)
73	O operador de terminal pode optar por não misturar produtos de diferentes clientes em um mesmo tanque?	Sim. A regra do operador para produtos fungíveis deve ser estabelecida nas CGST e ser válida para todos os clientes. Sendo assim, ele pode optar por não misturar, por exemplo, o combustível gasolina A de diferentes clientes em um mesmo tanque. O que o operador não deve fazer é adotar critérios distintos para diferentes clientes. (anexo da resolução)	Art. 2; Art. 23; Art. 24	Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST); Operador

74	O operador deve publicar uma fórmula paramétrica para os critérios de descontos?	Não é necessário. Os critérios para aplicação de descontos devem ser públicos, mas o agente pode optar por publicar critérios qualitativos, tais como: descontos por tempo de contrato, desconto por quantidade movimentada e descontos por giro. A ANP poderá solicitar a memória de cálculo para casos em que os carregadores ou terceiros interessados se sintam prejudicados. Neste caso, será aberto processo administrativo, em que serão resguardadas as hipóteses legais de restrição de acesso à informação.	Art. 26	Critérios de desconto
75	Como a ANP publicará as negativas de acesso?	No texto que acompanha o arquivo que estará disponível em sua página, a ANP reforçará que a negativa de acesso em si não representa nenhum descumprimento à Resolução ou uma conduta anticompetitiva. Reforçaremos que a negativa de acesso é emitida sempre que o operador do terminal entender que não foram reunidas as condições necessárias ao atendimento da solicitação do carregador. Há vários motivos possíveis para que a negativa de acesso seja emitida pelo operador de terminal. Dentre eles, podem ser citados: inexistência de capacidade de movimentação disponível ou ociosa no terminal, não atendimento pelo carregador dos prazos estabelecidos para a realização da solicitação, ordem de chegada do pedido ou a não apresentação das garantias financeiras exigidas ao interessado na contratação do terminal. Na publicação serão respeitadas as hipóteses legais de restrição de acesso à informação.	Art. 6	Negativa de acesso
76	O parágrafo único do artigo 14 será exigido somente em contratos de adesão? Poderá ser atendido via extrato do contrato, conforme as cessões de espaço amplamente utilizadas pela ANP?	Não. O parágrafo único do Art. 14 diz respeito a qualquer contrato em que uma das partes motivar a Agência, antes da assinatura. O ideal é que isso ocorra após esgotadas todas as negociações entre as partes. Nesse caso, deve ser apresentada a íntegra da minuta de contrato.	Art. 14	Contratos
77	Os terminais ainda estarão obrigados a fazer contrato de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário com as distribuidoras?	A Resolução 881/2022 não determina que os terminais devam fazer cessão de espaço ou de carregamento rodoviário com as distribuidoras. Entretanto devem ser observados outros atos normativos da ANP vigentes.	N/A	Outros assuntos

78	A recusa prevista no art. 22 não será uma negativa de acesso?	Toda recusa a uma solicitação de serviço deve gerar negativa de acesso, devidamente justificada. O objetivo do artigo é deixar claro que é um direito do operador negar o acesso a um interessado que não satisfaça às condições contratuais e regulatórias comuns a todos os agentes. Entretanto, o operador deve formalizar a negativa de acesso apresentando a justificativa fundamentada ao interessado.	Art. 22	Negativa de acesso
79	Em caso de necessidade de redução de carga (processamento de petróleo) da refinaria por conta de eventual falta de disponibilidade de espaço no terminal de escoamento da produção, haverá algum protocolo adicional a ser cumprido pelo refinador, envolvendo a SPC, a SDL, o MME, ou alguma outra autoridade relacionada às questões de produção e abastecimento nacional?	O cumprimento das obrigações previstas na Resolução 881 não tem o condão de impor restrições à carga de refinarias cuja operação seja associada a um terminal marítimo. Não se deve confundir acesso não discriminatório com acesso irrestrito. O acesso aos serviços do terminal deve ser permitido, mediante remuneração e sempre que houver capacidade de movimentação ociosa ou disponível. Além disso, o terceiro interessado também deve respeitar as regras para acesso ao serviço do terminal previstas no documento Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST), que é publicado pelo operador, em seu site. O operador do terminal sempre pode emitir uma negativa de acesso, devidamente justificada. Porém, caso o interessado não aceite essa negativa, ele poderá apresentar sua contestação, devendo enviá-la para a ANP. A Agência deve se manifestar caso o operador e o interessado não cheguem a um acordo. O que se objetiva é maximizar a utilização de terminais que contem com capacidade disponível e/ou ociosa. Caso o operador entenda que o acesso de terceiros ao terminal prejudicará a operação da instalação de refino, o operador pode, de acordo com o Art. 5, §5º, solicitar um posicionamento da ANP quanto ao risco que esse impacto na instalação de refino terá para o abastecimento nacional. Com um posicionamento favorável da ANP o acesso pode e deve ser negado, com a devida justificativa. A contestação da negativa de acesso sempre será analisada com base no caso concreto, com abertura de processo administrativo e posicionamento técnico da ANP quanto à possibilidade do acesso. Cabe ressaltar que o cálculo quinquenal da preferência do proprietário gera previsibilidade da capacidade de movimentação que será preferencialmente contratada com o carregador proprietário. Eventuais restrições podem indicar a necessidade de investimentos em capacidade adicional de movimentação.	Art. 5	Outros assuntos

80	Para fins de definição da preferência do proprietário, será considerado, para as refinarias objeto do processo de desinvestimento da Petrobras, somente os históricos de movimentação observados após a assunção da operação pelos novos proprietários/gestores dos ativos (clusters refinaria + ativos logísticos)?	Para definir a preferência do proprietário, como regra geral, de acordo com o artigo 10 da Resolução ANP nº 881, a ANP deve considerar a movimentação média mensal do carregador proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de vigência, considerando as informações disponíveis na data da análise. Casos excepcionais podem ser submetidos à análise da ANP.	Art. 10	Preferência do proprietário
81	Podemos considerar que a primeira revisão da preferência do proprietário que possua contratos firmados com vigência superior àquela prevista no art. 38 ocorrerá apenas ao final da vigência do contrato?	Não, a preferência do proprietário será calculada para cada período (i.e. cada vigência) previsto na RANP 881. No entanto, o proprietário poderá manter as condições do contrato em vigor, desde que tais contratos estejam de acordo a com as normas vigentes à época da celebração. Por exemplo, como apresentado a seguir, caso haja um contrato de movimentação cuja vigência se encerre em data posterior ao fim da atual preferência do proprietário, a data limite para a vigência de um novo contrato será igual à data prevista para a revisão subsequente da preferência do proprietário. Exemplo: O carregador proprietário X tem preferência do proprietário no terminal aquaviário Y com vigência até 31/12/2023. Nesse caso, a próxima revisão da preferência do proprietário potencialmente estabelecerá a nova preferência do proprietário por mais cinco anos (revisão quinquenal), com vigência até 31/12/2028. Imaginemos que o carregador proprietário X estabeleceu um contrato de prestação de serviços com o operador do terminal Y assinado em 2021 (antes da vigência da RANP 881), cuja vigência contratual vai até 01/06/2024. Nesse caso, o contrato de X com Y só poderá ser renovado, no máximo, até 31/12/2028. Dessa data em diante devem ser pactuados novos contratos. Dessa forma, progressivamente, a vigência dos contratos de movimentação do carregador proprietário – ou pelo menos as revisões das capacidades alocadas na preferência do proprietário – e as datas de revisão da preferência do proprietário serão alinhadas.	Art. 38	Preferência do proprietário

82	Durante a vigência do contrato de que trata o art. 39, ficam dispensadas a apresentação dos pedidos de primeira preferência do proprietário e/ou das suas revisões periódicas?	Durante a vigência do contrato, o agente não fica dispensado de apresentar os pedidos de primeira preferência do proprietário e/ou das suas revisões periódicas. O Artigo 39 preserva os contratos firmados e impede que os volumes acordados sejam impactados pelo cálculo da preferência do proprietário, mas não isentam o agente de solicitar a preferência do proprietário.	Art. 39	Preferência do proprietário
83	Durante a vigência do contrato de que trata o art. 39, podemos considerar que todo aumento de capacidade de movimentação do terminal decorrente de investimentos do proprietário será incorporado integralmente à sua preferência até o final do contrato?	Não. O volume de aumento de capacidade de movimentação do terminal decorrente de investimentos do proprietário será incorporado integralmente à sua preferência do proprietário até o cálculo da próxima revisão da preferência do proprietário. No entanto, caso o volume do contrato realizado com o carregador proprietário seja inferior ao novo valor da preferência do proprietário, o carregador proprietário pode extinguir ou aditar o contrato vigente e estabelecer um novo contrato adequado à nova preferência do proprietário.	Art. 39	Contratos
84	A ANP reconhece que existe elevado grau de subjetividade na definição das capacidades?	As capacidades de movimentação do terminal são definidas com base nos requisitos mínimos dispostos no documento denominado "Premissas Mínimas para o Cálculo de Capacidade de Movimentação do Terminal", disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (link) e as condições operacionais determinadas pelo operador. Desta forma, a Agência espera que o cálculo faça sentido, mas entende que, por estar relacionado a muitas variáveis, é complexo e pode apresentar oscilações quando comparado com a capacidade efetivamente movimentada. Caberá ao operador de cada terminal divulgar seu cálculo, bem como as premissas utilizadas, o que favorecerá o entendimento das restrições operacionais da instalação e limitará os casos de conflito.	Art. 2	Capacidade de movimentação

85	Como serão utilizadas/fiscalizadas as informações exigidas na norma?	A ANP pretende montar um banco de conhecimento com todas as informações publicadas e divulgará, em seu próprio site, um link apontando para as informações publicadas pelos agentes. Nesse caso específico, para mitigar dúvidas dos agentes quanto ao entendimento da Agência sobre cada exigência, está disponível no site da ANP um manual com os procedimentos e entendimentos da Resolução ANP nº 881/2022. A ANP periodicamente fiscalizará se os agentes estão publicando as informações e a qualidade dessas publicações, de acordo com os requisitos dispostos na Resolução.	Art. 26; Art. 27	Outros assuntos
86	O carregador proprietário pode manter as autorizações de ANP e ANTAQ?	A norma não determina a revogação de autorizações publicadas pela ANTAQ. Casos concretos de dúvida podem ser encaminhados para a análise da ANP.	N/A	Outros assuntos
87	Para ser enquadrado como carregador proprietário, o carregador pode ser proprietário ou detentor do direito de uso sobre o imóvel ou instalações?	Não. A definição de carregador proprietário é “pessoa jurídica que é, simultaneamente, proprietária das instalações, usuária do serviço prestado pelo operador e proprietária dos produtos movimentados, sendo que, para fins dessa definição, o titular de contrato de arrendamento de instalação portuária em área do porto organizado se equipara ao proprietário das instalações”. Não existe a possibilidade de ser meramente detentor do direito de uso sobre o imóvel ou instalações.	Art. 2	Carregador proprietário
88	Como lidar com eventual conflito de entendimentos entre ANP e ANTAQ quanto ao conceito de operador?	Cada Agência possui suas atribuições e escopos de atuação definidos em Lei. Não identificamos conflitos de atuação entre as agências. Se for verificado algum caso concreto em que existam conflitos causados pela Resolução ANP nº 881/2022, que afetem de algum modo a operação dos agentes, esses casos devem ser encaminhados para a análise da ANP.	N/A	Outros assuntos

89	O carregador proprietário tem direito a contratar 100% do que for aprovado pela ANP como preferência do proprietário e também pode contratar capacidade adicional em competição com os demais carregadores. Está correto o entendimento?	De modo geral, o carregador proprietário pode contratar a totalidade da capacidade de movimentação da preferência do proprietário e pode contratar a capacidade adicional caso não existam outros interessados em contratar essa capacidade. Sempre que o carregador proprietário desejar contratar capacidade superior à preferência do proprietário, deve verificar se está caracterizado como terceiro interessado majoritário; nesse caso, antes de firmar esse contrato, o operador deve comunicar à ANP e realizar uma oferta pública em busca de outros interessados.	Art. 8	Preferência do proprietário
90	Para uma empresa verticalizada, onde o operador é arrendatário, haverá direito de preferência?	Nos três anos que constam no período de transição que dispõe o art. 41, caso o agente autorizado como operador seja arrendatário de terminal em porto público e carregador, ele pode pleitear a determinação de preferência do proprietário.	Art. 41	Preferência do proprietário
91	Como será a retomada de direito de preferência no caso do carregador proprietário abdicar, parcial ou integralmente, do seu direito?	Uma vez que o carregador proprietário abdique do seu direito de preferência do proprietário, não lhe é permitida a retomada do direito de preferência do proprietário. Cabe ressaltar que, a preferência do proprietário não precisa ser exercida, ou seja, um carregador proprietário pode ter direito a 100% de preferência do proprietário e contratar uma capacidade inferior a essa preferência.	Art. 8	Preferência do proprietário
92	Como os agentes devem lidar com os conflitos decorrentes da incompatibilidade dos 10 anos previstos no Art 9º com arrendamentos com prazo superior e, conseqüentemente, com amortizações dos investimentos também superior (até 25 anos conforme Lei dos Portos)?	Não existe conflito. A amortização dos investimentos não é exclusivamente realizada com carga do carregador proprietário. Além disso, a preferência do proprietário só é reduzida caso o proprietário não utilize a plenitude da capacidade. Em outras palavras, caso esteja utilizando toda a capacidade, a preferência do proprietário não será reduzida. Caso não esteja utilizando-a, o agente pode remunerar o investimento com movimentação de carga do carregador proprietário e de terceiros.	Art. 10	Outros assuntos

93	O regramento da preferência a partir da primeira autorização de operação da instalação é garantido para arrendamentos decorrentes de leilões de áreas novas (greenfields) bem como para áreas com instalações já existentes (exemplo Cabedelo)?	Para instalações já existentes, caso ocorra alteração do carregador proprietário, o novo carregador proprietário será sujeito ao mesmo valor e prazo de vigência da preferência do proprietário anterior. Em adição, caso o carregador proprietário realize investimentos para aumentar a capacidade máxima de movimentação do terminal, este aumento será adicionado integralmente ao valor vigente da preferência do proprietário (conforme regras determinadas no Art. 11). Já em áreas novas (greenfield), durante dez anos, contados a partir da primeira autorização de operação da instalação, o carregador proprietário terá direito à preferência do proprietário igual à capacidade máxima de movimentação do terminal.	Art. 8	Preferência do proprietário
94	O inciso VI (art 10 § 2º) tem por objetivo justificar aumento da preferência do proprietário no caso de projeção de aumento de demandas futuras decorrentes da implantação de projetos que aumentem a demanda por capacidade de movimentação no terminal? Como será concatenada a possibilidade de aumento da preferência (art 10 § 2º, VI) com a definição da preferência pelo menor valor entre os dispostos no art 10 § 3º?	Não. A preferência do proprietário é calculada com base nos critérios do art. 10 §3º. O objetivo do inciso VI do §2º, a priori, é justificar os valores propostos pelo operador para a preferência do proprietário para cada terminal, conforme inciso I do Art. 10 §2º.	Art. 10	Preferência do proprietário
95	O que acontece se a ANP não cumprir o prazo máximo de sessenta dias para determinar a preferência do proprietário, conforme art. 12? O operador pode assumir que o pleito está aprovado?	A Resolução não estipula o que acontece em caso de atraso da ANP. O operador não pode assumir que o pleito foi aprovado.	Art. 12	Outros assuntos

96	Qual o prazo e o procedimento para a ANP se manifestar quanto ao risco ao abastecimento nacional (Art 5º, § 5º)? Caso a ANP não se manifeste em tempo compatível com a programação do terminal, o operador pode assumir que o pleito está aprovado?	A ANP não possui normativos que regulamentem o prazo ou o procedimento para se manifestar quanto ao risco ao abastecimento nacional (Art. 5, § 5º). Caso a ANP não se manifeste em tempo compatível com a programação do terminal, o operador não pode assumir que o pleito está aprovado.	Art. 5	Risco ao abastecimento nacional
97	O caso de atendimento a necessidades coletivas, como às usinas térmicas, que envolvem alguma imprevisibilidade e sazonalidade, são considerados casos que envolvem risco ao abastecimento nacional?	O caso concreto deve ser analisado pelas áreas competentes da ANP antes da emissão de qualquer parecer favorável.	Art. 5	Risco ao abastecimento nacional
98	Na determinação da remuneração do terminal, apenas os custos de operação e manutenção deverão ser considerados por terminal (Art. 7, inciso IX)?	Não. O operador tem o dever de não incorporar custos atribuíveis a outras instalações (Art. 7, VII), quaisquer sejam esses custos e também o dever de não incorporar subsídios de qualquer espécie, ou contrapartidas (Art. 7, VIII).	Art. 7	Remunerações
99	A remuneração do investimento realizado e/ou do ativo de um carregador pode figurar no preço de movimentação de outros carregadores?	Não. O operador deve ser observado o dever de não incorporar, na remuneração para a movimentação de produtos, custos atribuíveis a outros carregadores (Art. 7, VII).	Art. 7	Remunerações

100	A norma prevê que a ANP pode exigir alterações de cláusulas contratuais, antes da assinatura do contrato. Isso não se caracteriza como intervenção da Agência na fase de discussão contratual? Quais serão os elementos de intervenção da ANP?	Trata-se de atuação em caso de conflito, em um mercado regulado. Antes da assinatura do contrato, caso o carregador identifique alguma cláusula contratual com a qual não concorde e não consiga resolver a questão no âmbito comercial, ele deve motivar a ANP, que poderá solicitar a apresentação do contrato proposto e arbitrar a questão. A disputa será tratada em um processo administrativo, no qual as partes interessadas poderão apresentar seus argumentos.	Art. 14	Outros assuntos
101	O artigo 15 se refere a contratos que envolvam capacidade ociosa? Os contratos inferiores a um mês não serão regulados?	Os contratos abrangidos pelo art. 15 são quaisquer contratos de prestação de serviço pelo terminal que tenham duração superior a um mês, compreendendo, portanto, a utilização da capacidade disponível de movimentação do terminal. A utilização do terminal por até um mês será tratada entre o carregador e o operador, segundo as regras de solicitação de serviço, previstas no documento CGST de cada terminal e também conforme dispõe o Art. 4. Mesmo para a utilização eventual, por período curto, deve ser firmado um contrato entre o operador e o carregador.	Art. 15	Contratos
102	O que seriam as “condições semelhantes” previstas no art. 18? Quais variáveis devem ser utilizadas para caracterizar semelhança	Condições semelhantes podem estar relacionadas, por exemplo, a prazos e garantias. A análise deverá ser feita pela ANP quando houver conflito; o carregador que se sentir prejudicado poderá recorrer à ANP para que a Agência arbitre a questão.	Art.18	Terceiro interessado
103	No caso de outro interessado se apresentar na oferta pública, de que forma deve ocorrer a redução da capacidade que seria destinada ao terceiro interessado majoritário: absoluta ou proporcional?	O parágrafo 4º do artigo 18 estabelece que, caso surja outro interessado e o total de contratos implique em utilização superior a capacidade máxima de movimentação, a capacidade destinada ao interessado majoritário será reduzida até o limite de 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal.	Art. 18	Terceiro interessado

104	Durante o período de oferta pública de que dispõe o art.18, uma “Empresa A” pede 40% e a “Empresa B” pede 30%, como ficaria a contratação da fatia de 50% da capacidade do terminal? 40% para A e 10% para B ou será feito um rateio proporcional às capacidades solicitadas?	Caso mais de um interessado se apresente na oferta pública, o operador deve considerar a ordem de chegada das solicitações para priorização da contratação. Entretanto, desde que de maneira justificada e buscando a máxima utilização do terminal, poderão ser adotados outros critérios além desse. Considerando que a solicitação da empresa A seja apresentada antes da solicitação da empresa B e o contrato seja firmado, o operador de terminal só disporia de 10% de capacidade disponível para oferecer à empresa B.	Art. 18	Solicitação de serviço
105	Em que sentido o operador deve considerar a ordem de chegada das solicitações para priorização da contratação (Art. 4, § 2º e art. 18, § 5º)? O racional do questionamento é entender se propostas comerciais mais vantajosas, mas que cronologicamente foram apresentadas posteriormente, devem ser preteridas em face de propostas comerciais menos vantajosas, mas anteriores.	Para pedidos recebidos até a data limite, o operador deve considerar a ordem de chegada, podendo considerar outros critérios (Art. 4 § 2º). A ordem de chegada não precisa ser o critério exclusivo para tomada de decisão pelos operadores, que devem buscar a maximização do uso do terminal, mas não podem ser discriminatórios. Caso o carregador preterido apresente contestação e as partes não cheguem a um acordo, a ANP apreciará os argumentos das partes e se manifestará. É importante observar que, o atendimento às solicitações de serviço apresentadas após a data limite deve seguir a ordem de chegada (Art. 4 § 5º) e depende da existência de capacidade de movimentação ociosa. Para o operador verticalizado, há uma data limite definida: dia 15 do mês anterior ao que será feita a movimentação. Para o operador não verticalizado, a data limite é definida pelo próprio operador, nas CGST. (Art. 27)	Art. 4	Livre acesso; Data limite

106	<p>Sobre o art. 18, § 6º, é correto o entendimento pelo qual o contrato celebrado com o terceiro interessado majoritário deve ter vigência limitada a 10 (dez) anos apenas se o terceiro interessado majoritário for o único carregador do terminal? Em caso positivo, é possível aumentar a duração contratual para além de 10 (dez) anos se, durante a vigência desse contrato, o carregador deixar de ser único?</p>	<p>Não. O terceiro interessado majoritário é definido como a pessoa jurídica com intenção de contratar serviços de movimentação de produtos regulados que impliquem utilização superior a cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal. O contrato com qualquer terceiro interessado majoritário tem prazo máximo de vigência limitado a 10 (dez) anos, independentemente de haver ou não outros carregadores contratados com o operador. Se for do interesse das empresas, ao final dos dez anos iniciais, o processo de contratação pode ser repetido, com a realização de nova oferta pública. Cabe destacar que o prazo de dez anos é aplicável apenas em terminais que não contem com a preferência do proprietário; nesses casos, o prazo limite para contratação do terceiro interessado majoritário será a data prevista para a próxima revisão da preferência do proprietário.</p>	Art. 18	Terceiro interessado
107	<p>Considerando que a carga movimentada pelos carregadores pode ser influenciada por questões sazonais (e. g. redução sazonal das colheitas), seria possível assegurar o espaço contratado por estes carregadores nos períodos de baixa movimentação? Nesse caso, a contratação de eventuais interessados pode se restringir ao período de baixa movimentação do carregador? O racional do questionamento decorre do Art. 4 e art. 27, II, b, que exigem que o operador informe a ociosidade, possibilitando que terceiros solicitem serviços/acesso.</p>	<p>Sim, o carregador que estabelecer contrato com o operador de terminal poderá fazer uso da capacidade contratada se apresentar sua solicitação até a data limite. Caso o volume solicitado para movimentação no mês seguinte seja inferior ao contratado, o terminal disporá de capacidade ociosa, que poderá ser utilizada por qualquer terceiro interessado. Cabe lembrar que, a Resolução ANP nº 881 prevê medidas para evitar o que é conhecido como programação estratégica, por meio da qual um carregador reserva capacidade de movimentação do terminal e não a utiliza reiteradamente. Nesse sentido, o artigo 33 estabelece que é vedado ao carregador, inclusive o carregador proprietário, fazer reservas no terminal e não as utilizar injustificadamente. Da mesma forma, o artigo 25 define que cabe ao operador monitorar a capacidade de movimentação disponível e a capacidade de movimentação ociosa e transferi-las para outros interessados com vistas à maximização do uso das instalações.</p>	Art. 4	Solicitação de serviço; Data limite

107	<p>Considerando que a carga movimentada pelos carregadores pode ser influenciada por questões sazonais (e. g. redução sazonal das colheitas), seria possível assegurar o espaço contratado por estes carregadores nos períodos de baixa movimentação? Nesse caso, a contratação de eventuais interessados pode se restringir ao período de baixa movimentação do carregador? O racional do questionamento decorre do Art. 4 e art. 27, II, b, que exigem que o operador informe a ociosidade, possibilitando que terceiros solicitem serviços/acesso.</p>	<p>Sim, o carregador que estabelecer contrato com o operador de terminal poderá fazer uso da capacidade contratada se apresentar sua solicitação até a data limite. Caso o volume solicitado para movimentação no mês seguinte seja inferior ao contratado, o terminal disporá de capacidade ociosa, que poderá ser utilizada por qualquer terceiro interessado. Cabe lembrar que, a Resolução ANP nº 881 prevê medidas para evitar o que é conhecido como programação estratégica, por meio da qual um carregador reserva capacidade de movimentação do terminal e não a utiliza reiteradamente. Nesse sentido, o artigo 33 estabelece que é vedado ao carregador, inclusive o carregador proprietário, fazer reservas no terminal e não as utilizar injustificadamente. Da mesma forma, o artigo 25 define que cabe ao operador monitorar a capacidade de movimentação disponível e a capacidade de movimentação ociosa e transferi-las para outros interessados com vistas à maximização do uso das instalações.</p>	Art. 4	Contratos
-----	---	---	--------	-----------

108	<p>Quanto de espaço no terminal estará disponível para utilização do arrendatário do Terminal Portuário seja com carga própria ou de seus clientes fixos?</p>	<p>Estará disponível para utilização, por cada carregador, aquela capacidade que for contratada junto ao operador. Nesse caso, todo mês o carregador deve apresentar as solicitações de serviço para movimentação no mês seguinte. O operador vai então apurar o conjunto das solicitações recebidas até a data limite para elaborar a programação prévia e determinar a capacidade de movimentação ociosa. Terceiros interessados podem solicitar a realização de movimentação eventual utilizando essa capacidade de movimentação ociosa. O operador, por sua vez, deve permitir o acesso ao uso do terminal aos interessados sempre que houver capacidade de movimentação ociosa ou disponível. Também é importante ressaltar que, é assegurada ao carregador proprietário a contratação do terminal para a movimentação de seus próprios produtos por meio da utilização da preferência do proprietário. A preferência do proprietário será determinada e divulgada pela ANP, a partir da solicitação do operador. Faz jus à preferência do proprietário apenas a pessoa jurídica que é, simultaneamente, proprietária das instalações, usuária do serviço prestado pelo operador e proprietária dos produtos movimentados, sendo que, para fins dessa definição, o titular de contrato de arrendamento de instalação portuária em área do porto organizado se equipara ao proprietário das instalações. O operador pode contratar a capacidade disponível e, mensalmente, a capacidade ociosa. Para sua determinação, é importante observar que o valor e a vigência da preferência do proprietário serão divulgados pela ANP, no sítio eletrônico da Agência na internet. O carregador proprietário tem direito a contratar este volume (a preferência do proprietário) junto ao operador, podendo contratá-lo integral, ou parcialmente. Para determinar a capacidade contratada (art. 2º, inciso III), o volume contratado relativo à preferência do proprietário deve ser somado ao dos demais contratos de movimentação firmados com outros interessados. A diferença entre a capacidade operacional de movimentação (art. 2º, inciso II) e a capacidade contratada determina a capacidade de movimentação disponível (art. 2º, inciso IV), que poderá ser contratada com os demais interessados em firmar contratos com mais de 30 dias de duração. Além disso, mensalmente, para operações eventuais, o operador poderá dispor da capacidade ociosa, que é a diferença</p>	Art. 4	Contratos; Preferência do Proprietário
-----	---	--	--------	---

		entre a capacidade de movimentação contratada e o volume mensal de produto regulado efetivamente programado para movimentação (art. 2º, inciso v).		
109	Até que a preferência do proprietário seja definida, qual volume estaria disponível para contratação, pelo operador do terminal?	O art. 37 prevê que, entre 01/10/2022 e 30/12/2022, o operador deverá encaminhar à ANP a primeira proposta de preferência do proprietário para o terminal que esteja autorizado a operar. Os critérios para determinação desse valor são explicitados no capítulo III (Da Preferência do Proprietário) e IX (Disposições Transitórias). Sendo assim, o operador pode procurar o carregador proprietário e definir o volume que será exercido relativo a esse direito. O operador tem liberdade para contratar os serviços a serem prestados pelo terminal. Todavia, deve considerar o atendimento aos contratos já firmados e, quando cabível, a expectativa de definição da preferência do proprietário – nesse caso, há critérios definidos na Resolução ANP nº 881, de 2022, sobre como a ANP estabelecerá seu valor e vigência (principalmente arts. 10 e 38).	Art. 10; Art. 38	Contratos; Preferência do Proprietário
110	Se o Terminal hoje possui contratos com clientes diversos que utilizam 100% de sua capacidade, isto será considerado no cálculo do valor de preferência do proprietário?	Nem todos. Em relação aos contratos com terceiros interessados, para o estabelecimento da preferência do proprietário somente são considerados os contratos de movimentação em oleoduto de transporte, com extensão maior ou igual a 15km, conectado ao terminal aquaviário, firmados com outro carregador que não o carregador proprietário. Na definição da preferência do proprietário, a ANP reservará capacidade operacional de movimentação do terminal para atendimento a esses contratos. Também é importante lembrar que, na aplicação dessa Resolução, não será exigida a rescisão de contratos já firmados, desde que estejam de acordo com as normas vigentes à época da celebração (art. 40). Assim, mesmo que o carregador proprietário tenha a preferência do proprietário, ele não pode exigir que o operador rescinda os contratos com outros carregadores que foram firmados antes da vigência dessa Resolução. Cabe ao operador administrar potenciais situações de conflito e recorrer à ANP para mediar ou arbitrar os casos em que não haja acordo entre as partes.	Art. 8; Art. 40	Contratos; Preferência do Proprietário

111	Em função da complexidade das obrigações que devem ser cumpridas até 01/10/2022, o início de vigência da Resolução ANP nº 881 pode ser prorrogado pela Agência?	Em princípio, não. O prazo para início da vigência, previsto no artigo 45, é considerado razoável. Cabe lembrar que a Resolução foi publicada em 12/07/2022. Ressalta-se que a norma é aplicável independentemente dos materiais de apoio publicados diligentemente pela ANP. Além deles, a ANP sempre esteve a disposição para esclarecer qualquer dúvida relacionada à aplicação da RANP 881/2022.	Art. 45	Outros assuntos
112	Como será definido o primeiro valor de preferência do proprietário para terminais em operação?	De acordo com o artigo 38, entre 01/10/2022 e 30/12/2022, o operador deve encaminhar a primeira proposta de preferência do proprietário para terminal que esteja autorizado a operar. O artigo especifica o conteúdo mínimo da solicitação, o prazo para deliberação da ANP (60 dias) e a vigência dessa preferência para diferentes situações. A preferência do proprietário será calculada e publicada pela ANP a partir de solicitação apresentada pelo operador. Para a primeira determinação da preferência do proprietário, durante o período de transição (art. 38.) a Preferência do Proprietário será igual ao menor valor entre a solicitação e a capacidade máxima de movimentação do terminal. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido, a ANP, por iniciativa própria, estabelecerá preferência do proprietário igual a zero.	Art. 38	Preferência do Proprietário
113	Como será interpretada a expressão "em condições semelhantes" contida no artigo 18, que trata do contrato com terceiros interessados majoritários?	Condições semelhantes podem estar relacionadas, por exemplo, a prazos e garantias. A análise deverá ser feita pela ANP quando houver conflito e o carregador que se sentir prejudicado poderá recorrer à ANP para que a Agência arbitre a questão. Essa situação será tratada à medida que os casos concretos forem analisados e constituírem uma jurisprudência administrativa.	Art.18	Terceiro interessado

114	Como será interpretada a expressão “descumprimento recorrente” contida no artigo 32, que trata do descumprimento da programação?	Essa situação será tratada à medida que os casos concretos forem analisados pela ANP e constituirão uma jurisprudência administrativa. O objetivo do artigo é evitar o que se convencionou chamar de “programação estratégica”, por meio da qual um carregador contrata uma dada capacidade de movimentação de um terminal, apresenta solicitações de serviço e não cumpre a programação, como forma de evitar que outra empresa opere na instalação.	Art. 32	Contratação ship-or-pay
115	A imposição de limites à contratação de capacidade de movimentação por um carregador pode restringir o tamanho da embarcação que será operada?	Provavelmente, não. A contratação de capacidade de movimentação é feita regularmente em m ³ /mês. A RANP 881/2022 não impõe limitação específica para cada operação ou lote. Por exemplo, com uma capacidade de movimentação contratada de 120 mil m ³ /mês, em um mês o carregador pode movimentar dois navios com 60 mil m ³ de produtos, ou quatro de 30 mil m ³ , ou ainda combinar ambas as embarcações.	Art. 18	Terceiro interessado
116	Em um terminal no qual a AO esteja em nome de um operador logístico, quem poderá exercer o direito de carregador proprietário?	Carregador proprietário e operador não se confundem. O carregador proprietário é pessoa jurídica que é, simultaneamente, proprietária das instalações, usuária do serviço prestado pelo operador e proprietária dos produtos movimentados (art. 2º inciso VIII). Via de regra, o carregador proprietário não pode operar a instalação, uma vez que a RANP 881 estabeleceu a desverticalização jurídica entre o operador e o carregador (art. 28). O operador é uma empresa distinta que, salvo situações específicas, não pode comprar ou vender produtos. Cabe lembrar que há uma regra de transição para empresas que comercializam produtos e operam o terminal (art. 41).	Art. 2; Art. 28	Carregador proprietário; Operador

117	Quem é o responsável pela qualidade e quantidade dos produtos?	O artigo 24 estabelece que o operador é responsável pela quantidade e qualidade dos produtos armazenados no terminal e na devolução desses ao carregador ou à empresa por ele indicada. Por outro lado, o artigo 34 estabelece que o carregador é responsável pela qualidade dos produtos na entrega ao terminal. É importante observar que a norma não pretende alterar as regras estabelecidas entre as partes para o controle de qualidade e de quantidade, tampouco a operacionalização das medições e testes de qualidade, que podem continuar sendo feitos diretamente ou mediante contratação de firma inspetora, conforme o caso. A RANP 881/2022 busca apenas estabelecer alguns limites de responsabilidade para os casos em que houver conflito. Além disso, essas regras não devem ser discriminatórias.	Art. 24; Art. 34	Outros assuntos
118	Que atividades o operador pode explorar?	O objetivo do artigo 28 é estabelecer a desverticalização jurídica, ao vedar que o operador comercialize produtos, excetuados os casos específicos previstos. Adicionalmente, seu parágrafo primeiro traz a exigência de que o objeto principal da empresa seja a operação logística de terminais. Nesse sentido, entende-se que empresas que atuem como armazéns gerais, transportadores dutoviários ou explorem serviços de navegação, por exemplo, não ferem o objetivo do dispositivo. Em caso de dúvida, a empresa pode fazer uma consulta formal à ANP.	Art. 28	Desverticalização
119	O cumprimento da programação é uma obrigação rígida?	Não. É normal da atividade que haja um nível de variabilidade entre o programado e o realizado. Normalmente, quanto mais próximo da data da realização da operação, mais assertiva é a programação. Todavia, o que se busca evitar com o artigo 32 é a prática denominada “programação estratégica”, por meio da qual um carregador deliberadamente programa continuamente e não movimentar produtos, como forma de afastar a atuação de um terceiro interessado.	Art. 32	Programação prévia

120	Qual é a aplicabilidade do artigo 41, uma vez que as bases de distribuição não estão submetidas à RANP 881?	O artigo 41 contempla regras para a transição para a desverticalização jurídica, para os casos em que o terminal tem como operador uma empresa que comercializa produtos. Existem poucas instalações enquadradas nessa situação, para as quais será necessária uma adequação, que pode ocorrer da seguinte forma: i) por meio do cadastro a autorização de um novo operador logístico na ANP, para operar a instalação; ou ii) pela obtenção de uma nova autorização da ANP para a instalação, por exemplo, como base de distribuição, que é distinta da outorgada pela Resolução ANP nº 52/2015.	Art. 41	Desverticalização; Instalações sujeitas à RANP 881
121	A Resolução ANP privilegia o carregador majoritário em relação ao carregador proprietário, por meio da distinção do limite de vigência de cada tipo de contrato?	Não. São âmbitos distintos de aplicação da norma. O direito de preferência do proprietário visa favorecer investimentos e preserva o direito de contratação do terminal pelo carregador proprietário em três situações: nova instalação, realização de investimentos em ampliação da capacidade e revisões quinquenais (associadas ao volume movimentado). Além disso, caso mantenha-se como carregador proprietário, a empresa potencialmente terá garantida a continuidade da preferência do proprietário após cada período de vigência, de acordo com as regras previstas para sua determinação pela ANP. Por sua vez, os contratos com terceiro interessado majoritário, que indica o uso de mais de 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal, traz a obrigação de oferta pública prévia de capacidade, como forma de favorecer a contratação do terminal por outros interessados, promovendo a competição no mercado de combustíveis. Ao fim desse contrato, deve ser feita nova oferta pública antes de renovar ou assinar novo contrato com terceiro interessado majoritário.	Art. 13; Art. 18	Carregador proprietário; Preferência do Proprietário

121	A Resolução ANP privilegia o carregador majoritário em relação ao carregador proprietário, por meio da distinção do limite de vigência de cada tipo de contrato?	Não. São âmbitos distintos de aplicação da norma. O direito de preferência do proprietário visa favorecer investimentos e preserva o direito de contratação do terminal pelo carregador proprietário em três situações: nova instalação, realização de investimentos em ampliação da capacidade e revisões quinquenais (associadas ao volume movimentado). Além disso, caso mantenha-se como carregador proprietário, a empresa potencialmente terá garantida a continuidade da preferência do proprietário após cada período de vigência, de acordo com as regras previstas para sua determinação pela ANP. Por sua vez, os contratos com terceiro interessado majoritário, que indica o uso de mais de 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal, traz a obrigação de oferta pública prévia de capacidade, como forma de favorecer a contratação do terminal por outros interessados, promovendo a competição no mercado de combustíveis. Ao fim desse contrato, deve ser feita nova oferta pública antes de renovar ou assinar novo contrato com terceiro interessado majoritário.	Art. 13	Preferência do Proprietário
122	Qual Autorização de Operação é considerada para determinar a preferência do proprietário quando há troca do carregador proprietário de um determinado terminal?	A “primeira autorização de operação da instalação” (art. 9º e art. 38) consiste na primeira autorização de operação (AO) da instalação, emitida pela ANP. Ela pode se dar, por exemplo, nos termos da Resolução ANP nº 52/2015, pela antiga Portaria nº 170/1998, ou mesmo no caso de autorização para operar como base de distribuição, que tenha sido reautorizada como terminal. O período anterior ao da AO pela RANP 52 já conta também. Caso haja sucessão, o novo proprietário do terminal herda a preferência do proprietário nas mesmas condições, valor e prazo de vigência, do proprietário anterior.	Art. 9; Art. 38	Preferência do Proprietário; Carregador proprietário
123	Como os prazos da Resolução ANP nº 42/2011 (que foi revogada pela Resolução ANP nº 784/2019), serão compatibilizados aos prazos da RANP 881?	Não há necessidade de compatibilizar os prazos, uma vez que as instalações sujeitas a cada ato normativo são distintas. A RANP 881 é aplicável aos terminais aquaviários autorizados pela ANP nos termos da Resolução ANP nº 52/2015. A Resolução ANP nº 42/2011, por sua vez, determinou um cronograma para reautorização das bases de distribuição de combustíveis. Casos concretos específicos em que haja dúvida podem ser trazidos à interpretação da ANP.	Art. 9; Art. 38	Preferência do Proprietário; Carregador proprietário

124	Tenho outorga da ANTAQ, que não se confunde com a autorização da ANP. As regras podem estar em conflito?	Não são previstos conflitos entre a regulação da ANP e a regulação da ANTAQ. Para operação do terminal, devem ser obtidas as licenças/autorizações específicas e seguidos os regulamentos de cada agência reguladora, bem como dos demais órgãos intervenientes na atividade. Caso concretos devem ser trazidos à ANP.	N/A	Outros assuntos
125	Em virtude do artigo 41 conceder prazo até 01 de outubro de 2025 para determinados agentes continuarem a operar terminais, mesmo sem possuir constituição societária de operador logístico, a obrigação do artigo 38 da RANP nº 881/2022 é aplicável, desde já, para esses agentes?	Sim. A obrigação do art. 38 é aplicável a partir do início da vigência da RANP 881: 01/10/2022 e estabelece procedimento para solicitação e determinação da primeira preferência do proprietário. Os assuntos tratados nos artigos 38 e 41 são distintos. Enquanto o artigo 38 trata da preferência do proprietário, por outro lado, o artigo 41 versa sobre a regra de transição para instalação operada por agente que comercializa produtos – esse agente pode também se enquadrar na definição de carregador proprietário e, portanto, também pode pleitear o direito à preferência do proprietário.	Art. 38; Art. 41	Desverticalização; Preferência do Proprietário
126	Como fica o direito de preferência em base compartilhada aonde a AO consta em nome de um dos condôminos e existem outros condôminos que movimentam e que dividem os ativos e a propriedade da instalação, considerando que o cômputo se dá a partir da primeira AO da instalação? Quem será o detentor do direito de preferência?	A Resolução ANP nº 881, de 2022, não se aplica a bases de distribuição, sejam exclusivas ou compartilhadas. Apenas os terminais aquaviários estão sujeitos aos efeitos da RANP 881.	Art. 1	Instalações sujeitas à RANP 881

127	<p>O direito de preferência dos distribuidores será de 100 % até 01/10/2025, independente da data da primeira AO? Nesse caso, a capacidade negociada pela distribuidora operadora será considerada como capacidade movimentada?</p>	<p>De acordo com o artigo 38, para terminais aquaviários autorizados pela RANP 52/2015, mesmo que seu operador seja um distribuidor, a vigência da primeira preferência do proprietário será: (i) 31 de dezembro de 2023, para as instalações portuárias com primeira autorização de operação outorgada pela ANP antes de 31 de dezembro de 2013; ou (ii) dez anos, a partir da primeira autorização de operação outorgada pela ANP, nos demais casos. Esse prazo não se confunde com o prazo para readequação das autorizações de terminais que são atualmente operados diretamente por empresas que também detêm autorização, em âmbito nacional, como distribuidor de combustíveis líquidos ou de GLP (art. 41). Quanto ao valor da primeira preferência do proprietário, ele será o menor valor entre a proposta do operador e a capacidade máxima de movimentação do terminal. Entretanto, caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário no prazo estabelecido, a ANP, de ofício, estabelecerá preferência do proprietário igual a zero.</p>	<p>Art. 38; Art. 41</p>	<p>Desverticalização; Preferência do Proprietário.</p>
128	<p>O carregador proprietário quando operador do terminal teria a obrigação de se adequar ao art. 28? E se não for o operador? O ponto é a alteração do objeto social quando se tratar de carregador proprietário.</p>	<p>Carregador proprietário e operador não se confundem. O carregador proprietário é pessoa jurídica que é, simultaneamente, proprietária das instalações, usuária do serviço prestado pelo operador e proprietária dos produtos movimentados (art. 2º inciso VIII). Via de regra, o carregador proprietário não pode operar a instalação, uma vez que a RANP 881 estabeleceu a desverticalização jurídica entre o operador e o carregador (art. 28). O operador é uma empresa distinta que, salvo situações específicas, não pode comprar ou vender produtos. Cabe lembrar que há uma regra de transição para empresas que comercializam produtos e operam o terminal (art. 41).</p>	<p>Art. 2; Art. 28</p>	<p>Carregador proprietário; Operador</p>

129	<p>Contratos para viabilizar a prestação de serviço em oleoduto de transporte com extensão maior ou igual a 15km podem ser majoritários sem oferta pública? A ANP não estaria, com isso, inibindo investimentos em terminais?</p>	<p>Sim, podem ser firmados sem a prévia oferta pública prevista no art. 18, mediante autorização da ANP prevista no art. 19, § 2º. Isso é possível pois os contratos de movimentação nos dutos de transporte com extensão maior ou igual a 15km são regulados pela Resolução ANP nº 35, de 2012, que por sua vez estabelece regras para a preferência do proprietário e regras de transparência na alocação de Capacidade Disponível e Capacidade Disponível Operacional. Dessa forma, ao firmar o contrato de movimentação no terminal conectado ao duto, o interessado já cumpriu os preceitos de publicidade previstos naquela Resolução ANP. Não se prevê, com isso, a inibição de investimentos em terminais – a medida visa favorecer a maximização do uso do terminal e a utilização do modo de transporte mais eficiente (modo dutoviário).</p>	<p>Art. 18; Art. 19</p>	<p>Contratos</p>
130	<p>Os critérios e exigências para rateio de lastro não deveriam constar apenas nas CGST? O rateio proporcional pode não ser aplicável em um determinado momento.</p>	<p>Não. A Resolução conta com uma regra geral, uma vez que o artigo 21, § 1º, estabelece que o volume de lastro operacional exigido pelo operador deverá ser rateado proporcionalmente entre todos os carregadores daquele produto. Entretanto, será o CGST quem disciplinará os critérios e exigências para formação e devolução de lastro. Por exemplo, o CGST pode definir como será calculada a proporcionalidade na divisão do lastro entre os carregadores, estabelecendo o período e a forma de apuração. Cabe lembrar que o § 2º do artigo 30, que trata dos direitos e obrigações do carregador, estabelece que, salvo acordo entre as partes, o carregador deve receber o produto entregue ao operador para formação de lastro operacional, imediatamente ao final do contrato.</p>	<p>Art. 21</p>	<p>Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST); Lastro</p>

131	O rateio proporcional pode ser realizado por outros meios além do volume físico do produto? Exemplo: compensação financeira	Sim. A Resolução conta com uma regra geral, uma vez que o artigo 21, § 1º, estabelece que o volume de lastro operacional exigido pelo operador deverá ser rateado proporcionalmente entre todos os carregadores daquele produto. Entretanto, será o CGST quem disciplinará os critérios e exigências para formação e devolução de lastro. Por exemplo, o CGST pode definir como será calculada a proporcionalidade na divisão do lastro entre os carregadores, estabelecendo o período, a forma de apuração e a forma de devolução. Cabe lembrar que o § 2º do artigo 30, que trata dos direitos e obrigações do carregador, estabelece que, salvo acordo entre as partes, o carregador deve receber o produto entregue ao operador para formação de lastro operacional, imediatamente ao final do contrato.	Art. 21	Condições Gerais de Serviço do Terminal (CGST); Lastro
132	A ANP avaliou eventuais impactos concorrenciais da publicidade ostensiva da remuneração de referência e critérios de aplicação de descontos? Isso não poderia levar a um alinhamento tácito das estratégias dos operadores?	O objetivo do art. 26 da RANP 881 é favorecer a atuação da ANP em casos de conflito, dar maior transparência a um pequeno conjunto de informações de todos os operadores de terminais e afastar comportamentos discriminatórios. Dessa forma, espera-se contribuir para o aumento da competição.	Art. 26	Remunerações

133	<p>A contabilidade regulatória e societária dos arrendatários de instalações portuárias é tema já regulado pela ANTAQ, dentre outras normas, pela Resolução 49/2021 que institui o Sistema da Contabilidade Regulatória Aplicável ao Setor Portuário, o Manual de Contas do Setor Portuário e a Padronização das Demonstrações Contábeis. A execução de tal contabilização é tema complexo e que gera debates entre a Agência que regula os transportes aquaviários e os agentes regulados. Como os agentes devem entender as exigências das duas agências e eventuais conflitos?</p>	<p>Não são vislumbrados conflitos entre a regulação da ANP e a regulação da ANTAQ. Para operação do terminal, devem ser obtidas as licenças/autorizações específicas e seguidos os regulamentos de cada agência reguladora, bem como dos demais órgãos intervenientes na atividade. Entretanto, casos concretos de conflito, se identificados pelos agentes regulados, devem ser trazidos à deliberação da ANP.</p>	Art. 26	Outros assuntos
-----	---	---	---------	-----------------

134	<p>O operador é obrigado a permitir a conexão dutoviária ao terminal e, caso o duto seja superior a 15 km e tenha contrato para utilização do duto, o usuário do duto terá preferência sobre todos os usuários do terminal, inclusive o carregador proprietário?</p>	<p>Sim, o operador é obrigado a permitir a conexão ao terminal, quando possível. Porém, o artigo 29 traz uma série de condicionantes para que a conexão seja estabelecida, dentre elas o respeito aos contratos vigentes, incluído o contrato com o carregador proprietário. Por sua vez, ao tratar a revisão do valor da preferência do proprietário, o § 4º do art. 10 estabelece que, na definição da preferência do proprietário, a ANP reservará capacidade operacional de movimentação do terminal para atendimento aos contratos de movimentação em oleoduto de transporte, com extensão maior ou igual a 15km, conectado ao terminal aquaviário, firmados com outro carregador que não o carregador proprietário. Essa opção visa favorecer a maximização do uso do terminal e a utilização do modo de transporte mais eficiente. Cabe lembrar que o processo de contratação de serviço conta com a previsão de emissão de negativa de acesso, quando o operador poderá avaliar se a prestação do serviço prejudicará outro carregador.</p>	Art. 10	<p>Preferência do Proprietário; Conexão dutoviária</p>
135	<p>A remuneração pelo “custo de oportunidade” pode estar contida na previsão do art. 29, §3º, II? A remuneração a ser pactuada entre as partes (inciso IV) será livremente discutida, ou há possibilidade da intervenção da ANP (Parágrafo único do art. 14) na discussão das cláusulas contratuais, sobretudo relacionadas a preços e condições?</p>	<p>O art. 29 da RANP 881 traz as regras para o estabelecimento de conexão dutoviária entre um terminal e instalações de terceiros interessados. O § 2º estabelece que as partes devem pactuar a forma da remuneração aplicável à referida conexão e esse processo será regido por contrato, conforme estabelece o § 3º; no contrato, as partes têm liberdade para pactuar condições diversas àquelas previstas nos incisos do § 3º. Sendo assim, a negociação é livre e sem critérios pré-definidos. Entretanto, o § 6º estabelece que, caso o operador não acate integralmente a solicitação de conexão, na forma e no prazo previstos no § 5º, deverá emitir negativa de acesso, a qual deve seguir os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 5º e 6º. Nessa situação, a norma prevê que, se o interessado apresentar contestação à negativa de acesso e não houver acordo entre as partes (operador e o interessado), a ANP deve se manifestar frente ao caso concreto.</p>	Art. 29	<p>Conexão dutoviária</p>

136	Quais as penalidades para o terceiro interessado que se negue a assinar o contrato após confirmado o acesso (art. 36)?	O art. 36 estabelece que o terceiro interessado com solicitação de serviço confirmada pelo operador tem que realizar a contratação dos serviços, conforme acordo entre as partes e respeitado o disposto nesta Resolução. No âmbito administrativo, a ANP poderá ser chamada a analisar o caso e o carregador estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.847/99 nº 9.847/1999., além de não ter o serviço prestado.	Art. 36	Outros assuntos
137	No caso dos contratos existentes na data de publicação da norma, que ultrapassem os ciclos previstos de revisão da preferência, os operadores devem enviar os pedidos de preferência?	Sim. Mesmo durante a vigência do contrato assinado antes da RANP 881/2022, o agente deve apresentar os pedidos de primeira preferência do proprietário e/ou das suas revisões periódicas. O Artigo 39 preserva os contratos firmados e impede que os volumes acordados sejam impactados pelo cálculo da preferência do proprietário, mas não isentam o agente de solicitar a preferência do proprietário.	Art. 8; Art. 39	Preferência do Proprietário

138	<p>Como se dará o ciclo de revisões da preferência nos casos dos contratos já existentes? Quando seria a “revisão subsequente”?</p>	<p>O tema é tratado no artigo 39. Para contratos vigentes, a data subsequente de revisão da preferência do proprietário é aquela prevista para ocorrer após a data do fim da vigência desse contrato. Por exemplo, como apresentado a seguir, caso haja um contrato de movimentação cuja vigência se encerre em data posterior ao fim da atual preferência do proprietário, a data limite para a vigência de um novo contrato será igual a data prevista para a revisão subsequente da preferência do proprietário. Exemplo: O carregador proprietário X tem preferência do proprietário no terminal aquaviário Y com vigência até 31/12/2023. Nesse caso, a próxima revisão da preferência do proprietário potencialmente estabelecerá a nova preferência do proprietário por mais cinco anos (revisão quinquenal), com vigência até 31/12/2028. Imaginemos que o carregador proprietário X estabeleceu um contrato de prestação de serviços com o operador do terminal Y assinado em 2021 (antes da vigência da RANP 881), cuja vigência contratual vai até 01/06/2024. Nesse caso, o contrato de X com Y só poderá ser renovado, no máximo, até 31/12/2028. Dessa data em diante devem ser pactuados novos contratos. Dessa forma, progressivamente, a vigência dos contratos de movimentação do carregador proprietário – ou pelo menos as revisões das capacidades alocadas na preferência do proprietário – e as datas de revisão da preferência do proprietário serão alinhadas.</p>	Art. 39	Preferência do Proprietário
139	<p>Como o operador deve tratar a cessão, a terceiros, de capacidade já contratada? Como fica a situação contratual, por exemplo, no caso de contrato ship-or-pay, em que a capacidade é transferida a um terceiro enquanto o cliente contratante do terminal permanece com as obrigações contratuais?</p>	<p>O § 2º do art. 17 estabelece que o CGST deve conter regras para que o carregador ceda a terceiro interessado, no todo ou em parte, sua capacidade de movimentação contratada, com anuência do operador. Nesse caso, o operador tem liberdade para disciplinar, via CGST, esse processo de transferência de capacidade entre carregadores, incluindo, por exemplo, condições aplicáveis ao cessionário e regras quanto à solidariedade do cedente.</p>	Art. 17	Contratação ship-or-pay; Cessão de capacidade

140	Algumas situações podem ensejar armazenagem com entregas fracionadas para otimização no suprimento. Como a ANP vê essa operação?	Essa prática deve resultar em um menor giro de produtos, que poderá ser refletida no cálculo da capacidade máxima de movimentação e, quando couber, da capacidade operacional de movimentação.	N/A	Capacidade de movimentação
141	A SPE priorizar contratação de acionistas é considerado discriminatório?	Pode ser firmado qualquer contrato que respeite as regras previstas na RANP 881, em especial, o capítulo IV (Dos Contratos). Dentre outras regras, é previsto: - tratamento específico para contrato com terceiro interessado majoritário; - manifestação da ANP em caso de apresentação pelo interessado de contestação à negativa de acesso, em que não haja acordo entre as partes; - que a ANP, motivada por qualquer interessado, poderá solicitar a apresentação do contrato proposto e exigir alterações de cláusulas, antes da assinatura do contrato; e - que, quando a ANP tomar conhecimento de fato ou cláusula contratual que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deve comunicar imediatamente às entidades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, para que estas adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente. A análise da ANP sobre eventuais práticas discriminatórias só pode se dar nos casos concretos.	Art. 5; Art. 14; Art. 18; Art. 26	Contratos
142	Aparentemente a norma induz a formação de consórcios entre três ou mais empresas. É este o objetivo da ANP?	Não. O objetivo da norma, dentre outros, é promover o livre acesso e maximizar o uso dos terminais. A norma não trata da formação de consórcios, que, se constituídos, estarão sujeitos às mesmas regras aplicadas a todos os demais terminais aquaviários.	Art. 1; Art. 3	Livre Acesso

143	<p>Observa-se que as regras da Norma para definição da preferência do proprietário levam à sua redução, impreterivelmente, assim, deduz-se que não haverá incentivos ao aumento da capacidade de produção de refinarias em operação. Como o regulador pretende lidar com a necessidade de aumento de movimentação de petróleo e derivados pelo carregador proprietário nos terminais integrados ao refino em decorrência de projetos de investimento para aumentar a produção de derivados?</p>	<p>A norma não se propõe a desincentivar o aumento da capacidade de refino. Há diversos instrumentos para que uma refinaria que detenha um terminal aquaviário a ela interligado possa ampliar a movimentação através dessa instalação. A preferência do proprietário é um direito do carregador proprietário em contratar, junto ao operador do terminal, capacidade de movimentação para seus próprios produtos. A RANP 881 prevê que o nível de utilização que o proprietário dá ao seu terminal seja considerado na determinação da preferência do proprietário. Além disso, é prevista a incorporação integral do aumento na capacidade máxima de movimentação, decorrente de investimentos no terminal, à preferência do proprietário vigente. Cabe lembrar que, a contratação de volumes superiores ao valor da preferência do proprietário não é vedada.</p>	Art. 8	Preferência do Proprietário
144	<p>A Norma determina que o carregador verticalizado deve enviar até o 15º dia útil do mês anterior sua programação para o operador, entretanto, terminais integrados ao refino devem responder às variações intempestivas na programação das refinarias. Assim, como o regulador pretende lidar com as intrínsecas alterações na programação dos terminais integrados ao refino?</p>	<p>A data limite define, no mês corrente, o fim do prazo para apresentação, pelo interessado, de solicitação de serviço ao operador do terminal a ser considerada na programação prévia do mês subsequente. Para operadores verticalizados ela é definida como sendo o 15º dia útil do mês anterior ao mês em que ocorrerá a movimentação de produtos no terminal. A programação prévia é importante para determinar a capacidade ociosa do terminal. Entretanto, são esperadas alterações na programação, uma vez que a programação prévia é uma previsão, elaborada em uma data, com as informações do momento. Ao longo do mês, o realizado pode ser diferente do planejado e provocar novas alterações na programação da operação do terminal.</p>	Art. 27	Operadores verticalizados

145	<p>A renovação de contrato de usuário – que já possui contrato no Terminal – para novo contrato com duração menor que 5 anos, é considerado pedido de acesso? Deverá ser realizada a oferta pública, ainda que a capacidade solicitada seja inferior a 50%, considerando que o contrato seja menor de 5 anos?</p>	<p>A renovação de contrato deve ser tratada como qualquer outra solicitação de serviço. Conforme o artigo 15, caso receba solicitação para firmar contrato (ou para renová-lo) que implique utilização do terminal por período superior a um mês, o operador terá o prazo máximo de trinta dias para:</p> <p>I - confirmá-la, podendo propor ajustes;</p> <p>II - iniciar a oferta pública estipulada no art. 18, caso se trate de solicitação de terceiro interessado majoritário; ou</p> <p>III - emitir negativa de acesso, a qual deve seguir os procedimentos e requisitos previstos nos arts. 5º e 6º.</p> <p>De acordo com o artigo 18, a oferta pública só se aplica a contratos firmados com terceiro interessado majoritário, que é a pessoa jurídica com intenção de contratar serviços de movimentação de produtos regulados que impliquem utilização superior a cinquenta por cento da capacidade máxima de movimentação do terminal.</p>	<p>Art. 15; Art. 18</p>	<p>Contratos; Solicitação de serviço</p>
146	<p>Como vai funcionar a apresentação dos contratos à ANP, considerando a existência de cláusulas confidenciais? Será por via de extrato de contrato, conforme as cessões de espaço? Serão censuradas com hachura na cor preta as cláusulas confidenciais? Os terminais ainda estarão obrigados a fazer contrato de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário com as distribuidoras?</p>	<p>Em algumas hipóteses, a ANP exigirá a apresentação da íntegra do contrato ou da minuta de contrato (art. 14 e art. 37). Em todos esses casos serão respeitadas as hipóteses legais de restrição de acesso à informação e tratamento de documentos restritos. Ver também perguntas 76 e 77.</p>	<p>Art. 14; Art. 37</p>	<p>Contratos</p>

147	A ANP fixou o prazo em 30 dias no art. 15, para que o operador firme contrato com o terceiro interessado. O que acontece se a negociação durar mais que trinta dias?	Como previsto no artigo 15, caso a negociação contratual não seja concluída em 30 dias, o operador deverá emitir negativa de acesso com a respectiva justificativa. Se o interessado não apresentar contestação à negativa de acesso, a ANP apenas terá ciência do fato. A negociação entre as partes pode continuar mesmo depois disso.	Art. 15	Contratos
148	Se o contrato não é com carregador proprietário e nem carregador majoritário, será possível fazer um contrato acima de 10 anos? Esse contrato deverá ser aprovado pela ANP?	Caso a relação comercial não envolva o carregador proprietário ou terceiro interessado majoritário, a RANP 881/2022 não impõe limite temporal aos contratos e não exige sua aprovação prévia, exceto durante o período de transição previsto no art. 37, que vai até 29/12/2022.	Art. 13; Art. 18; Art. 37	Contratos
149	Quais os termos que devem ser evidenciados na oferta pública, de forma a não explicitar os sigilos contratuais e de mercado, que estão sendo pactuados pelo operador e o cliente?	A oferta pública deve sinalizar que um carregador deseja firmar contrato com um operador que implicará na utilização de mais de 50% em um terminal específico. O interessado não precisa ser publicamente identificado, nem as condições comerciais necessitam ser detalhadas. Caso surjam novos interessados em firmar contratos em condições semelhantes, tratadas nas perguntas 102 e 113, o operador deve observar as regras para rateio da capacidade disponível, previstas no art. 18. Se o novo interessado não aceitar condições comerciais semelhantes, o operador deve emitir a negativa de acesso.	Art. 18	Terceiro interessado

150	<p>A ANP fixou o prazo em 30 dias para a duração da oferta pública no art. 18. Contudo, caso o contrato ofertado seja curto ou com volumes não expressivos, o prazo de 30 dias desconstrói o dinamismo do mercado. Feitas essas considerações, mesmo assim o operador deverá aguardar 30 dias antes de oferecer o volume ao terceiro interessado majoritário? O limite fixado pela ANP é absoluto ou pode ser relativizado conforme a situação?</p>	<p>Deve ser obrigatoriamente cumprida a oferta pública quando se tratar de pedido de contrato de terceiro interessado majoritário, ou seja, envolvendo mais que 50% da capacidade máxima de movimentação do terminal – dessa forma, não se pode considerar que os volumes envolvidos são inexpressivos. Quanto ao prazo, é desejável que outro interessado conte com um tempo razoável para apreciar as questões mercadológicas, antes de manifestar o interesse em firmar o contrato. O prazo de 30 dias é o limite mínimo para a oferta pública.</p>	Art. 18	Terceiro interessado
151	<p>O dispositivo não determinou o tempo de manutenção dos demonstrativos contábeis, o período poderá ficar a escolha do operador? Será necessário parecer de auditor independente para os demonstrativos?</p>	<p>Os registros contábeis devem seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e, quando cabível, a regulamentação da Antaq sobre o tema. Será necessário parecer de auditor independente para os demonstrativos sempre que a legislação exigir, mas isso não é disciplinado pela RANP 881/2022. A exigência prevista no artigo 26 – manutenção de um centro de custo para cada terminal – decorre da eventual necessidade de arbitragem de um conflito pela ANP, ocasião em que pode ser necessário conhecer os custos do terminal.</p>	Art. 26	Outros assuntos

152	<p>A ANP está determinando na norma que o operador deve permitir a conexão dutoviária do terminal com instalações de terceiros interessados, contudo, a ANP não deixou claro na resolução quem são esses terceiros interessados, já que pela definição pode ser até outro terminal. Pode ser qualquer pessoa jurídica, mesmo se não estiver autorizada, a operar com produtos regulados?</p>	<p>O operador fica obrigado a permitir a conexão dutoviária do terminal com instalações de qualquer terceiro interessado (art. 29) – todavia, essa possibilidade de conexão está sujeita a restrições (ver pergunta 72). Terceiro interessado é a pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que solicita acesso ao operador, para fins de uso das instalações de movimentação de produtos regulados do terminal aquaviário. Cabe lembrar que, para movimentar produtos regulados, a empresa ou a instalação deve ser regulada pela ANP e, portanto, deve obter previamente a autorização da agência, sempre que a regulação assim o exigir.</p>	Art. 29	Conexão dutoviária
153	<p>Na resolução não há previsão sobre os custos com a cobrança pelo porto pelo direito de passagem dos dutos? Qual dispositivo aplicável ao caso? Outro ponto, trata-se da remuneração por investimento realizado pelo operador. A previsão contida no art. 29, §2º, engloba a remuneração aplicável à conexão?</p>	<p>A remuneração definida pelo operador para a movimentação de produtos é disciplinada principalmente pelo art. 7º. Seu inciso IX determina que a remuneração do operador deve considerar os custos de operação e manutenção de cada terminal, isoladamente, podendo incluir uma adequada remuneração do investimento realizado. Dessa forma, o custo que o operador do terminal terá em remunerar o direito de passagem, ao ser encarado como um custo de operação, deve ser considerado na sua remuneração.</p>	Art. 7	Remunerações

154	O que a ANP quer alcançar com a previsão do art. 32, trata-se da reafirmação da condições pactuadas pela partes e a CGST?	O objetivo do artigo é evitar o que se convencionou chamar de “programação estratégica”, por meio da qual um carregador contrata uma dada capacidade de movimentação de um terminal, apresenta solicitações de serviço e não cumpre a programação, como forma de evitar que outra empresa opere na instalação. Dessa forma, se o carregador descumprir uma programação solicitada e que já foi confirmada pelo operador, então esse carregador deverá arcar com as receitas perdidas pelo operador. Por outro lado, caso as partes tenham um contrato de ship-or-pay (§1º), entendemos que a remuneração pela não utilização do terminal já está prevista no acordo entre as partes e, portanto, as condições contratuais prevalecem sobre o disposto no caput . De qualquer forma, esse descumprimento não pode ser recorrente, hipótese na qual se aplica o §2º (ver pergunta 114).	Art. 32	Contratação ship-or-pay
-----	---	---	---------	-------------------------

155	<p>O art. 37 determina que “No período compreendido nos primeiros cento e cinquenta dias, contados a partir do início da vigência deste artigo, os novos contratos de serviços ou aditivos com vigência superior a cinco anos devem ser submetidos, pelo operador, à aprovação prévia da ANP”. É necessário esclarecer o que acontecerá depois do prazo estipulado no dispositivo, no sentido de esclarecer se os contratos com prazo superior a 5 anos terão que ser submetidos para prévia aprovação da ANP. Os contratos deverão passar pela aprovação da ANP, ainda que o operador de terminal não seja carregador proprietário ou majoritário? Considerando que os novos contratos de serviço ou aditivos com vigência superior a cinco anos devem ser submetidos, pelo operador, à aprovação prévia da ANP, qual o prazo de resposta da ANP para avaliação de proposta de contratos?</p>	<p>Conforme prazo determinado pelo artigo 45 da RANP 881, o artigo 37 vigora desde 01/08/2022, por 150 dias. Então, entre 01/08/2022 e 29/12/2022, quaisquer novos contratos ou aditivos, com vigência superior a cinco anos devem ser submetidos pelo operador à aprovação prévia da ANP – independentemente de o contrato ser firmado com carregador proprietário ou terceiro interessado majoritário. Não há prazo previsto para a resposta. Entretanto, concededora da importância de tais contratos, a ANP atuará de forma diligente.</p>	Art. 37	Contratos
-----	--	--	---------	-----------

